



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lucas Gimenes Benez

Análise da Aplicação do Princípio da Insignificância em Crimes Relacionados a Drogas Além da Maconha: Uma Breve Análise da Abordagem Utilizada Pelo TJSC

Florianópolis

2024

Lucas Gimenes Benez

Análise da Aplicação do Princípio da Insignificância em Crimes Relacionados a Drogas Além da Maconha: Uma Breve Análise da Abordagem Utilizada Pelo TJSC

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe De-Lorenzi

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Gimenes Benez, Lucas

Análise da Aplicação do Princípio da Insignificância em Crimes Relacionados a Drogas Além da Maconha : Uma Breve Análise da Abordagem Utilizada Pelo TJSC / Lucas Gimenes Benez ; orientador, Felipe De-Lorenzi, 2024.

90 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Penal. 3. Lei de Drogas. 4. Princípio da Insignificância. I. De-Lorenzi, Felipe. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Dedico o presente trabalho em
memória de Antônio Maria Pupo Gimenes, meu avô.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho marca não apenas o término de uma importante etapa em minha jornada acadêmica, como também o alvorecer de um novo capítulo em minha vida. Ao longo desta trajetória, tive a imensa fortuna de contar com o apoio, a compreensão e o encorajamento de diversas pessoas, às quais expresso minha mais profunda gratidão.

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família, que esteve ao meu lado sempre, acreditando em mim e me incentivando a continuar mesmo nas horas mais difíceis. Sem o amor, a paciência e o apoio incondicional de vocês, dificilmente teria conseguido chegar até aqui.

Ao meu estimado orientador, Professor Doutor Felipe De-Lorenzi, dedico meus mais sinceros agradecimentos. Sua orientação e apoio inestimáveis foram pilares fundamentais na construção deste trabalho. Agradeço profundamente pelos valiosos conselhos e pelo suporte constante ao longo de toda a jornada.

Ademais, aos colegas e amigos com quem tive a oportunidade de trabalhar no Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), também dirijo meus mais sinceros agradecimentos. A experiência e o conhecimento que tive a oportunidade de adquirir ao lado de vocês foram de inestimável valor para minha formação acadêmica e profissional.

Por fim, agradeço também a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Cada palavra de apoio, cada gesto de incentivo e cada contribuição foram essenciais para a conclusão desta jornada. A todos, meu muito obrigado.

RESUMO

O presente estudo se propõe a realizar uma análise sólida e precisa da aplicação do Princípio da Insignificância em crimes relacionados a drogas além da maconha, com ênfase na abordagem utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Através de uma investigação rigorosa e crítica, buscar-se-á lançar luz sobre as nuances e complexidades dessa temática crucial no cenário jurídico brasileiro. Para enriquecer a compreensão da temática, este estudo também promoverá uma análise comparativa entre a abordagem do TJSC e a do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao Princípio da Insignificância, em especial em crimes de drogas. Através dessa comparação, traçaremos paralelos e contrastes entre as interpretações e aplicações do princípio por ambas as cortes, buscando identificar pontos de convergência e divergência. Com isso, o estudo aqui proposto visa fornecer uma base sólida para a compreensão do Princípio da Insignificância no âmbito brasileiro, em especial no espectro aqui abordado.

Palavras-chave: Insignificância; Drogas; Leis Antidrogas; Consumo Próprio.

ABSTRACT

This study aims to conduct a thorough and precise analysis of the application of the Principle of Insignificance in drug-related crimes beyond marijuana, with a focus on the approach used by the Santa Catarina Court of Justice (TJSC). Through a rigorous and critical investigation, the study seeks to shed light on the nuances and complexities of this crucial issue in the Brazilian legal landscape. To enhance understanding of the topic, the study will also offer a comparative analysis between the TJSC's approach and that of the Supreme Federal Court (STF) regarding the Principle of Insignificance, especially in drug-related crimes. Through this comparison, parallels and contrasts between the interpretations and applications of the principle by both courts will be drawn, aiming to identify points of convergence and divergence. Thus, this proposed study intends to provide a solid foundation for understanding the Principle of Insignificance within the Brazilian context, particularly in the scope addressed here.

Keywords: Insignificance; Drugs; Anti-Drug Laws; Own Consumption.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACR	Apelação Criminal
CC	Câmara Criminal
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
HC	Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E SUA RELEVÂNCIA.....	10
1.2 OBJETIVOS DO TRABALHO.....	14
1.3 RAZÕES DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE.....	16
2 DESENVOLVIMENTO.....	18
2.1 DEFINIÇÃO LEGAL.....	18
2.2 PENAS PREVISTAS.....	21
2.3 IMPACTOS DA POLÍTICA ANTIDROGAS NO BRASIL.....	25
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	30
3.1 DEFINIÇÃO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	30
3.2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA...	35
3.3 CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	40
3.4 CASOS DE REINCIDÊNCIA.....	46
3.5 O PRINCÍPIO EM CASOS RELACIONADOS A DROGAS.....	50
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	59
4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	59
4.2 CASOS EMBLEMÁTICOS.....	62
4.3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TJSC PARA AVALIAR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO NESSES CASOS.....	69
5 COMPARAÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	71
5.1 ANÁLISE COMPARATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC COM AS DO STF.....	71
5.2 TENDÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FLAGRADAS.....	76
6 CONCLUSÃO.....	79

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do Princípio da Insignificância em casos envolvendo substâncias entorpecentes além da maconha, com foco específico nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

A escolha do TJSC deve-se ao seu reconhecimento como um dos tribunais mais eficientes do Brasil e pela influência significativa no cenário jurídico nacional. O contexto jurídico e social de Santa Catarina, bem como suas políticas de segurança pública e a composição do poder judiciário local, oferecem um panorama rico e particular para essa análise.

Alicerçado em uma metodologia robusta e abrangente, este estudo se debruça sobre a análise qualitativa e comparativa de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) acerca da aplicação do Princípio da Insignificância em casos que envolvem substâncias entorpecentes.

Nesta etapa crucial da análise, desvendaremos as nuances da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) em relação ao Princípio da Insignificância. Mergulharemos em seus entendimentos e práticas, buscando compreender como este princípio é aplicado, especialmente em situações onde a lesão ao bem jurídico tutelado é considerada ínfima.

Por fim, visando enriquecer a discussão e oferecer uma visão mais abrangente acerca da aplicação do Princípio da Insignificância em casos envolvendo entorpecentes, o trabalho realizará uma comparação analítica das abordagens utilizadas pelo TJSC com as de outros tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF).

Com isso, este trabalho espera contribuir para um diálogo mais amplo sobre as políticas antidrogas no Brasil, propondo reflexões analíticas acerca da possibilidade de promoção de uma abordagem mais justa e eficaz no tratamento de casos de pequena relevância penal.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E SUA RELEVÂNCIA

O debate acerca da aplicabilidade do Princípio da Insignificância em delitos que ultrapassam o espectro das substâncias entorpecentes derivadas do gênero

*Cannabis*¹ emerge como um tema de notável relevância e pertinência no panorama jurídico brasileiro.

No que concerne especificamente à posse de drogas para consumo pessoal, cumpre salientar que tal conduta segue sendo considerada típica, conforme o entendimento expresso no Enunciado Criminal 94 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais)².

Cumpre salientar, contudo, que tal entendimento encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, com repercussão geral, que questiona a potencial inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas³, estando referido recurso pendente de apreciação.

De tal maneira, emerge neste cenário o Princípio da Insignificância, objetivando justamente lançar um clarão sobre tal problemática.

O Princípio da Insignificância, também denominado Princípio da Bagatela, representa uma edificação jurisprudencial que visa subtrair a tipicidade de comportamentos reputados socialmente ínfimos ou de escassa nocividade ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Não obstante, é imperativo salientar que a apreciação da ínfima relevância da ação perpetrada pelo agente resulta na exclusão da tipicidade do crime, e, por conseguinte, na absolvição do indiciado, conforme já abordado pelo Supremo Tribunal Federal⁴.

Outrossim, tem-se que a intervenção do Estado mediante a repressão penal só se legitima diante de uma efetiva e concreta lesão a um interesse socialmente relevante, que constitua, no mínimo, uma ameaça palpável ao bem jurídico tutelado⁵.

Nesse ínterim, denota-se a notoriedade deste tema, a qual se manifesta na urgência de reavaliar as políticas de combate às drogas no território nacional, bem

¹ *Cannabis* é um gênero de angiospermas que inclui três variedades diferentes: *Cannabis sativa*, *Cannabis indica* e *Cannabis ruderalis*. A *Cannabis* é muito usada para fins medicinais e como droga psicoativa. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis>>. Acesso em: 4 de março de 2024.

² XXI Encontro - Vitória/ES.: “A Lei n. 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio”.

³ BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 98.152-6/MG, Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 19 de maio de 2009.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

como o *modus operandi*⁶ do sistema de justiça criminal frente aos indivíduos envolvidos em tais circunstâncias.

Tal pois, é notório em nosso país que a abordagem retributiva historicamente adotada em relação aos delitos vinculados ao consumo de entorpecentes tem acarretado repercussões sociais gravosas, incluindo a massiva detenção de sujeitos pertencentes a estratos sociais vulneráveis e a perpetuação do ciclo de violência e criminalidade.

Outrossim, para que haja uma análise menos dispersa da questão central referente ao tema, o exame aqui proposto há de se limitar apenas em como vem tratando da questão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), particularmente relevante neste contexto, uma vez que este vem sendo um dos principais tribunais estaduais do país que tem interpretado e aplicado o Princípio da Insignificância em casos específicos de drogas além da maconha.

Não obstante, a abordagem jurídica do Princípio da Insignificância em casos de drogas além da maconha levanta uma série de questões complexas que envolvem não apenas no que concerne à interpretação da lei, mas também considerações sociais, políticas e de segurança pública.

Em muitas circunstâncias, a simples posse de certas substâncias psicoativas, alheias à *Cannabis*⁷, é intrinsecamente reprovável, em síntese, por presumivelmente alimentar o tráfico ilícito e também por conduzir indivíduos ao vício, abarrotando ainda mais nosso precário Sistema de Saúde, de maneira a conferir à aplicação do Princípio da Insignificância uma natureza controversa e sutil.

Isso posto, a aplicação do Princípio da Insignificância em crimes envolvendo drogas que ultrapassam a esfera da *Cannabis*⁸, comumente se embasa em parâmetros como a volumetria da substância apreendida, a tipologia da droga em questão e o contexto no qual o evento delituoso se desdobrou.

Contudo, a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em situações delituosas envolvendo bens jurídicos supra-individuais segue polêmica⁹, especialmente no que concerne à saúde pública.

⁶ *Modus operandi*: modo de operação. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Modus_operandi.> Acesso em: 4 de março de 2024.

⁷ Op. cit., nota 1.

⁸ Ibidem.

⁹ AMARAL, Maria Aparecida; OLIVEIRA, Rafaela Gonçalves de; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro (Orientador). A polêmica questão envolvendo a incidência do princípio da insignificância nos crimes que tutelam bens jurídicos coletivos. *Direito & Realidade*, Monte Carmelo-MG, v. 4, n. 1, p. 30-46, 2016.

Nesse sentido, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso, a decisão acerca do Habeas Corpus nº 203/07¹⁰, de São Paulo, em que foi reconhecida a atipicidade da conduta do agente, mesmo diante de uma suposta ofensa ao meio ambiente, bem jurídico notadamente supra-individual.

No caso em questão, a conduta de supressão de uma árvore foi considerada atípica devido à ausência de ofensividade ao bem jurídico protegido, trancando-se a ação penal uma vez que reconhecida a atipicidade material da conduta¹¹.

Por sua vez, no que se refere ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) também já houve disposição, em um caso em que constatou-se a incursão do agente em um crime ambiental de pequena proporção, acerca da aplicabilidade do Princípio da Insignificância em casos envolvendo bens supra-individuais¹².

No caso em questão, delimitou-se que, em se tratando de crimes ambientais, a aplicação do Princípio da Insignificância, em regra, não se mostraria possível, pois seria incompatível com o caráter preventivo da tutela ambiental. Porém, quando excepcionalmente acolhida a tese da bagatela, esta deveria ser feita com cautela, de forma proporcional e razoável, levando-se em conta o caráter instrumental do Direito Penal¹³.

Assim, a aplicabilidade do Princípio da Insignificância no que concerne a crimes contra bens supra-individuais mostra-se intrinsecamente labiríntica, mesmo que notadamente possível, conforme será devidamente trabalhado mais adiante.

De igual modo, o uso do Princípio da Insignificância em situações delituosas envolvendo entorpecentes, em especial aqueles além da *Cannabis*¹⁴, é igualmente possível, de modo que, ao menos segundo entendem alguns operadores do Direito, não são todos os crimes envolvendo psicoativos que configuram ofensa significativa à saúde pública¹⁵.

Contudo, ainda que diante dessa noção acerca da aplicabilidade da ferramenta, tem-se que uma miríade de perspectivas e interpretações permeia a

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. Habeas Corpus n. 203/07. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento 31/05/2011.

¹¹ Ibidem.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. Habeas Corpus n. 2008.04.00.004631-9. Relator: Desembargador Federal Paulo Cesar Mattos. Data de Julgamento: 24 de março de 2009.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Op. cit., nota 1.

¹⁵ BRASIL. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, APR: 10105110027031001, 5ª C.C, Relator: Alexandre Víctor de Carvalho. 2013.

aplicação prática do Princípio da Insignificância, desencadeando disparidades na jurisprudência e obstruindo a previsibilidade das sentenças judiciais.

No contexto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que lhe faz menção, verifica-se uma inclinação para uma abordagem mais severa no que concerne aos delitos relacionados a substâncias entorpecentes, o que denota uma postura conservadora no campo penal.

Tal predisposição pode manifestar-se em uma interpretação sobremodo restritiva do Princípio da Insignificância em situações que envolvem drogas além da maconha, caracterizando uma maior propensão à punição e ao controle social dos transgressores.

Contudo, recentemente, tem-se observado uma maior receptividade do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à aplicação do Princípio da Insignificância em crimes envolvendo drogas, com sua aplicação sendo concedida tanto em casos envolvendo maiores quantidades de maconha¹⁶ quanto em casos envolvendo outros psicoativos, conforme será aprofundado adiante.

Nesse sentido, a análise aqui proposta, no que se refere à aplicação do Princípio da Insignificância em casos criminais envolvendo drogas além da maconha no recorte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, há de possibilitar que se identifiquem padrões e tendências na abordagem jurídica desses casos.

Uma vez que, ainda que a aplicação do Princípio da Insignificância exija o preenchimento de determinados requisitos obrigatórios e cumulativos¹⁷, os quais serão devidamente explorados posteriormente, o princípio em sua totalidade e sua aplicação ainda não plenamente compreendidos por todos os operadores do Direito.

De igual maneira, há de haver uma contribuição para o desenvolvimento de reflexões e propostas de políticas públicas mais adequadas e humanitárias no enfrentamento desta questão tão presente em nosso cotidiano.

1.2 OBJETIVOS DO TRABALHO

¹⁶ Vide: BRASIL. Santa Catarina, Tribunal de Justiça, ACR: 5004266-77.2022.8.24.0050, 1ª T.R, Relator: Davidson Jahn Mello. 2023.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AC: 1667847, 07241730320228070003, 2ª T.C, Relator: Ministro Silvanio Barbosa dos Santos. Julgado em 23 de fevereiro de 2023. Publicado no PJe em 6 de março de 2023.

Este trabalho tem como escopo principal realizar uma análise devidamente fundamentada da aplicabilidade do Princípio da Insignificância em casos criminais, sob a ótica específica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que envolvam substâncias entorpecentes além da droga popularmente conhecida como "maconha", cuja utilização pode ter fins terapêuticos quando indicada, ou ainda ser utilizada como droga com função calmante¹⁸.

Em um primeiro momento, faz-se imperativo compreender a atual abordagem de nosso sistema judiciário em relação aos delitos relacionados a substâncias entorpecentes, abarcando tanto o tráfico quanto a posse dessas substâncias, mediante a explanação das definições de ambos os conceitos, as sanções aplicadas aos delitos e os desdobramentos sociais correspondentes em nossa comunidade.

Em um segundo momento, abordaremos de maneira conceitual a problemática, trabalhando a definição do Princípio da Insignificância, sua contextualização no contexto brasileiro e os parâmetros e critérios necessários para sua correta aplicação.

Dentro dessa perspectiva, em sequência, haverá uma abordagem acerca da aplicação do Princípio da Insignificância em delitos relacionados a substâncias entorpecentes além da maconha, estabelecendo conexões com os temas previamente explorados e também apresentando casos emblemáticos, bem como os parâmetros empregados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para aferir a pertinência da aplicação desse princípio nessas circunstâncias.

Por fim, realizar-se-á uma análise comparativa das abordagens adotadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, expondo as tendências e discrepâncias na aplicação do Princípio da Insignificância em situações que envolvem substâncias entorpecentes distintas da maconha.

Dessa maneira, há de se realizar uma avaliação das ramificações jurídicas e sociais decorrentes da implementação do Princípio da Insignificância em situações delitivas vinculadas a substâncias entorpecentes além da maconha, com o intuito de

¹⁸ GUILHERME, Camila Guedes; SANTOS, Arizla Emilainy Maia dos; DANTAS, Allana Egle de Araújo; MEDEIROS, Larissa Leandro; OLIVEIRA FILHO, Valdenor Ferreira; PINTO, Danielle Serafim. Cannabis sativa (Maconha): Uma Alternativa Terapêutica no Tratamento de Crises Convulsivas. Rev. Ciência. Saúde Nova Esperança, v. 12, n. 2, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Cannabis-Sativa-PRONTO.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2024.

forjar uma análise robusta das repercussões da aplicação desse preceito tanto no escopo jurídico, ponderando a adequação da resposta punitiva à magnitude do delito, quanto no domínio social, trabalhando, ainda que de forma sucinta, os efeitos nas políticas antidrogas e na efetividade do sistema de justiça criminal.

Com isso, almeja-se que este estudo proponha um diálogo, tanto no âmbito acadêmico, quanto no âmbito jurisprudencial, acerca das políticas antidrogas no Brasil, fornecendo substratos para reflexões analíticas e sugestões de medidas que propiciem uma abordagem mais compassiva e eficiente para com a questão central aqui trabalhada.

1.3 RAZÕES DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A delimitação da análise do tema no escopo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) se justifica por uma série de motivos fundamentados, em síntese, tanto na relevância do tema quanto nas particularidades do contexto jurídico e social do estado de Santa Catarina.

Primeiramente, há de se colocar que a questão concernente às políticas antidrogas e à aplicação do ordenamento penal em situações envolvendo o tráfico e a posse para consumo de substâncias entorpecentes é objeto de um debate acalorado e de significativa relevância, tanto em âmbito nacional quanto internacionalmente.

A contenda contra o narcotráfico e a mitigação do incentivo à dependência ocasionada pela suposta facilidade de acesso em nosso país às substâncias psicoativas têm se mantido como uma prioridade ininterrupta das instâncias governamentais e do sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, a eventual aplicação do Princípio da Insignificância poderia figurar como uma abordagem alternativa e de viés mais humanitário na resolução dessas demandas.

Por sua vez, a opção pela análise de casos envolvendo drogas além da maconha encontra sua justificativa na imperiosa necessidade de abordar um espectro mais abrangente de substâncias ilícitas, tendo em vista que a discussão acerca da aplicação do Princípio da Insignificância tem sido predominantemente centrada na *Cannabis*¹⁹.

¹⁹ Op. cit., nota 1.

Tal disposição revela-se coerente, de certa maneira, considerando que a maioria dos delitos relacionados a entorpecentes envolve a maconha, substância de ampla popularidade e de consumo elevado em nosso país, sendo, inclusive, a droga mais consumida em território nacional²⁰.

Contudo, a investigação que se segue proporcionará uma apreciação mais abrangente das vicissitudes e potencialidades da aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito das políticas de combate às drogas, evitando tangenciar a questão central enfocada neste estudo e realizando as contextualizações indispensáveis.

Quanto à escolha do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) como foco central de análise, por sua vez, tem-se que várias razões contribuíram para essa decisão.

Em primeiro lugar, o TJSC é reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um dos tribunais mais eficientes do país, tendo, inclusive, recebido o Prêmio CNJ de Qualidade, categoria ouro, em 2020²¹. Não obstante, sua influência também resta comprovada pelo grande prestígio que o mesmo detém, após anos de excelência na prática do Direito.

Portanto, uma análise da jurisprudência do TJSC sobre o tema em questão terá relevância não apenas para o estado de Santa Catarina, mas também para todo o país.

Além disso, o contexto jurídico e social de Santa Catarina apresenta características próprias que podem influenciar a abordagem do tribunal em relação à aplicação do Princípio da Insignificância em casos de drogas além da maconha.

Nesse sentido, cabe ressaltar, aspectos como a política de segurança pública adotada pelo estado, a composição do poder judiciário local e até mesmo as características da criminalidade na região podem influenciar as decisões dos magistrados em relação a esses casos.

²⁰ FIOCRUZ. Fiocruz aponta que maconha é a droga mais consumida no país. O Globo, Rio de Janeiro, 26 out. 2022. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/10/fiocruz-aponta-que-maconha-e-a-droga-mais-consumida-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. História do Tribunal. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/memoria/historia-do-tribunal#:~:text=O%20TJSC%20%C3%A9%20reconhecido%20pelo,%2C%20categoria%20ouro%2C%20em%202020.>>>. Acesso em: 12 de maio de 2024

Assim, ao delinear o tema sob o enfoque específico de sua manifestação em Santa Catarina, há de se obter um resultado satisfatório no que tange à compreensão precisa do funcionamento das circunstâncias locais.

Outro aspecto relevante há se destacar é a necessidade em se compreender como diferentes tribunais interpretam e aplicam o Princípio da Insignificância em casos de drogas além da maconha.

O TJSC, por sua vez, pode oferecer uma perspectiva única nesse sentido, possibilitando a identificação de tendências regionais e particularidades locais na abordagem do tema.

De maneira análoga, caso houvesse uma incursão em outras temáticas tangentes ao tema, no âmbito desta monografia, é muito provável que a análise não alcançasse a mesma excelência e abrangência almejadas nesta abordagem.

Conseqüentemente, a delimitação realizada há de revelar-se de suma importância também nesse contexto.

Não obstante, havendo inclusão de mais elementos suplementares, com o intuito de alargar o espectro do tema tratado em pauta, haveria também a possibilidade latente de se desviar demasiadamente da problemática central que se propõe a abordar por meio deste, possivelmente conferindo ao trabalho uma natureza inevitavelmente genérica.

Portanto, a delimitação do objeto de estudo encontra sua justificativa no grau de significância e complexidade das problemáticas abordadas, as quais demandam uma análise mais circunscrita e detalhada do tema, bem como pela importância do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na produção de jurisprudência sobre o assunto.

Dessa forma, a análise que se sucede permitirá uma compreensão mais aprofundada das tendências e dos desafios enfrentados na aplicação do Princípio da Insignificância em casos de drogas além da maconha, certamente contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DEFINIÇÃO LEGAL

Isso posto, passamos a abordar a definição legal de tráfico e posse para consumo pessoal de drogas, sendo estas fundamentais para a compreensão do contexto jurídico em que se insere a aplicação do Princípio da Insignificância em casos relacionados a drogas além da maconha.

Inicialmente, cumpre mencionar que a definição legal do crime de tráfico advém do artigo 33²² da Lei 11.343/2006²³, conhecida popularmente como “Lei de Drogas”.

De acordo com esta, tráfico de drogas é definido como o ato de produzir, fabricar, exportar, importar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, mesmo que gratuitamente, transportar, trazer consigo, guardar, preservar, ter em depósito, ou fornecer drogas, ainda que exclusivamente para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Tal definição abarca, como se constata, uma ampla gama de condutas vinculadas ao comércio ilícito de entorpecentes, englobando desde a produção até a distribuição e o transporte.

Por outro lado, a posse de drogas para consumo pessoal é uma conduta distinta, ainda que também esteja prevista na Lei de Drogas.

No Brasil, o delito de possuir droga para consumo próprio é definido pela Lei nº 11.343/2006²⁴, que prevê que aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não está sujeito à pena privativa de liberdade, mas sim a medidas educativas, tais como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e participação em programas ou cursos educativos.

Por sua vez, para que se caracterize a posse para consumo pessoal, são considerados elementos como a quantidade de droga apreendida, a natureza da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como sua conduta e antecedentes.

²² BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Art. 33: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

²³ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre a prevenção e repressão da produção, tráfico, porte e uso de drogas, cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), institui mecanismos para a sua integração com o Sistema Nacional de Saúde (SUS), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

²⁴ Ibidem.

Tal conduta, cabe ressaltar, é típica, conforme foi reconhecido no Enunciado Criminal 94 do FONAJE²⁵ (A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio), embora esteja pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, com repercussão geral referente a possível inconstitucionalidade do delito do art. 28 da Lei de Drogas.

De tal maneira, a principal questão a se discutir ao analisar-se a conduta em questão orbita em torno do bem jurídico tutelado pela norma penal, a saber, a saúde pública, essencial para se entender a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nesses casos.

De igual modo, como bem visto, as circunstâncias em que se dá o flagrante, bem como a interpretação da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas com o acusado, também se mostram fatores derradeiros na diferenciação entre usuário e traficante.

Nesse sentido, o dilema acerca da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância é polêmico, especialmente devido à alegada ampliação do número de indivíduos viciados e à potencial estimulação do comércio ilegal de entorpecentes, ambos associados a uma possível mitigação do quantum mínimo de substâncias consideradas insignificantes.

Assim sendo, havendo indefinição quanto à quantidade de drogas que caracteriza o consumo pessoal, bem como qual seria a quantidade limite a se enquadrar nos moldes do Princípio da Insignificância, inevitavelmente surgem debates e controvérsias em nosso sistema judiciário.

Isso ocorre porque, enquanto alguns tribunais têm adotado critérios mais flexíveis e humanitários para determinar a quantidade de drogas compatível com o consumo pessoal, outros mantêm uma postura mais rigorosa e punitiva, considerando qualquer quantidade como indicativa de tráfico.

Essa divergência, por sua vez, causa impactos significativos na aplicação do Princípio da Insignificância em casos envolvendo psicoativos além da “maconha”, pois, como mencionado anteriormente, a interpretação da quantidade de substância apreendida é um critério-chave para a aplicação do princípio, e a indefinição quanto à quantidade limite de droga a se amoldar como insignificante pode dificultar a padronização judicial capaz de precisar a diferenciação entre quem trafica e quem

²⁵ Op. cit., nota 2.

apenas é usuário, conduta considerada como de mínima lesividade a depender do caso.

Tal cenário, naturalmente, tem gerado muitas incertezas, tanto para os advogados e demais defensores que, sem que haja uma padronização, ficam basicamente à mercê da interpretação dos magistrados, bem como para o grande contingente de imputados por tráfico de drogas ou pela posse de substâncias entorpecentes.

Nesse sentido, a subjetividade dos critérios utilizados para distinguir o que configura posse para consumo pessoal e tráfico, bem como a indefinição acerca do quantum limite de droga que seria considerado insignificante, dificulta a aplicação consistente e equitativa da lei, potencialmente resultando em decisões judiciais arbitrárias e desproporcionais.

Por conseguinte, a margem que se abre para múltiplas interpretações, que variam a depender do órgão julgador, há de ser danosa no que se refere à busca por uma uniformização legal da problemática em questão.

Não obstante, essa falta de uniformidade na aplicação da lei resulta em injustiças e desigualdades no sistema de justiça criminal, especialmente para grupos sociais vulneráveis, podendo também acarretar sanções desproporcionais, contribuindo para a superlotação carcerária e a marginalização social.

Assim, o debate sobre a aplicação do Princípio da Insignificância deve contemplar tanto questões jurídicas quanto implicações sociais e políticas inerentes à sua aplicação. Igualmente, é imperativo estabelecer critérios claros e objetivos para determinar o que constitui a posse para consumo pessoal, assegurando, dessa forma, uma aplicação mais justa e equitativa da lei.

Por outro lado, é necessário também que se promovam políticas públicas mais humanitárias e eficazes no que se refere ao tema, de modo a priorizar a saúde e o bem-estar dos indivíduos, em vez da punição e da repressão, muitas vezes arbitrária, dos usuários.

De tal maneira, há de ser possível avançar em direção a um sistema de justiça criminal mais justo, eficaz e respeitoso a todos os cidadãos.

2.2 PENAS PREVISTAS

As penas previstas para os crimes relacionados a drogas podem variar consideravelmente a depender do tipo penal pelo qual o agente foi imputado, bem como pela reprovabilidade da conduta perpetrada, dadas as particularidades do caso concreto.

No que se refere ao crime de tráfico, as penas variam conforme a gravidade do crime e as circunstâncias em que ele foi cometido, de modo que, a pena base estabelecida para quem é condenado pela prática do crime varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, além de multa.

Além disso, diversos fatores podem agravar ou atenuar essa pena.

Nesse sentido, algumas das causas de redução da pena previstas no artigo 33, da Lei de Drogas são:

- A. Primariedade e Bons Antecedentes (§ 4º): O agente ser réu primário, bem como ter bons antecedentes pode reduzir a pena de $\frac{1}{6}$ (um sexto) até $\frac{2}{3}$ (dois terços)²⁶.
- B. Não Integração à Organização Criminosa e Não Dedicção às Atividades Criminosas (§ 4º): Constatando-se que não há participação do réu em uma organização criminosa, bem como que este não se dedica às atividades criminosas ou ao tráfico de drogas habitualmente, a pena pode ser reduzida.²⁷

De igual maneira, discute-se também a possibilidade de que sejam aplicadas penas alternativas em casos particularmente insignificantes de tráfico, conforme já discutido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ)²⁸.

Nesse sentido, menciona-se que a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos já foi incidentalmente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS²⁹.

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Art. 33, § 4º: Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

²⁷ *Ibidem*

²⁸ GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. Tráfico de drogas: penas alternativas. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Vide: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/trafico-de-drogas-penas-alternativas/1995207#:~:text=Entre%20elas%20est%C3%A3o%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o.perda%20de%20bens%20e%20valores.>>>. Acesso em 3 de junho de 2024.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 97.256/RS, Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 1 de setembro de 2010.

Diante disso, a pena do crime de tráfico que, conforme as possibilidades de redução do § 4º do art. 33 pode ser reduzida a 1 (um) ano e 8 (oito) meses, pode ainda ser passível de substituição pelas restritivas de direitos estabelecidas no art. 43 do Código Penal³⁰.

Por outro lado, menciona-se também que alguns agravantes são igualmente capazes de alterar a pena estabelecida ao agente quando do cálculo da dosimetria da pena.

Nesse sentido, além da reincidência, comumente ponderada quando da fixação da pena em basicamente qualquer tipo penal, os incisos I e V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 também impõem um acréscimo de $\frac{1}{6}$ (um sexto) a $\frac{2}{3}$ (dois terços) à pena quando a natureza da droga, sua procedência e as circunstâncias do fato revelarem o caráter transnacional do crime, ou se este se caracterizar como tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal³¹.

Cabe ressaltar também que, no Brasil, trata-se com particular rigorosidade casos em que há associação para o tráfico, podendo ocorrer ainda a imputação do agente pela prática do crime de associação criminosa, previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013³².

Desse modo, tem-se que fatores como a quantidade de droga apreendida, bem como a natureza da droga deflagrada com o agente, são cruciais quando da dosimetria da pena³³.

Não obstante, depreende-se que as sanções penais aplicadas ao crime de tráfico podem variar significativamente, de acordo com as particularidades de cada caso concreto, conforme elucidado.

Por outro lado, as sanções aplicadas aos indivíduos imputados tão somente pela posse da droga ostentam caráter notadamente mais brando.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Aspectos da aplicação da pena no tráfico de drogas. Meu Site Jurídico, 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/24/aspectos-da-aplicacao-da-pena-no-traffic-o-de-drogas/>>. Acesso em 10 de junho de 2024.

³¹ Ibidem.

³² BRASIL. Senado Federal. Lei nº 12.830, de 16 de agosto de 2013. Disponível em: <

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Artigo 42 da Lei 11.343/06: Dosimetria no Tráfico de Drogas – Natureza e Quantidade de Entorpecente – Circunstância Judicial Única. Consulta de Jurisprudências. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/das-penas/artigo-42-da-lei-11-343-2006-2013-quantidade-e-natureza-da-droga-2013-analise-conjunta>>. Acesso em 3 de junho de 2024.

Nesse sentido, havendo a identificação do imputado como usuário, ao passo que portanto quantidades mínimas de droga, destinadas ao consumo pessoal, há possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, como advertências, prestação de serviços à comunidade ou participação em programas educativos³⁴.

Assim, torna-se evidente a necessidade de distinção entre um mero usuário e um traficante, haja vista que, conforme exposto anteriormente, as sanções penais aplicadas a cada figura divergem bastante.

Contudo, mesmo que a quantidade de substância entorpecente apreendida, bem como a presença na cena do crime de objetos potencialmente indicativos da prática do tráfico, como balanças ou dinheiro em espécie, geralmente seja utilizada na ponderação. Estes não configuram, por si só, critérios suficientemente objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante.

Diante disso, graças à referida ausência de parâmetros legais inequívocos para distinguir as duas figuras citadas, observa-se a frequente criminalização de jovens negros e periféricos como traficantes, enquanto que, indivíduos brancos de classe média ou de classe alta, mesmo portando quantidades superiores de drogas, são frequentemente tidos como meros usuários³⁵.

Assim, mesmo que a posse de entorpecentes possua sancionamento penal considerado mais brando, a subjetividade inerente aos critérios de imputação pode, em determinadas circunstâncias, culminar na errônea tipificação da conduta como tráfico, acarretando a aplicação de penas consideravelmente mais rigorosas³⁶.

De tal maneira, abstrai-se que a punição aplicada ao agente varia conforme a tipificação legal da conduta imputada. No crime de tráfico de drogas, destaca-se a figura do tráfico privilegiado, advindo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que prevê a redução da pena para agentes primários, de bons antecedentes e sem envolvimento comprovado com organizações criminosas, em nítida distinção ao tráfico comum, bem como ao agravado, ressalta-se, devidamente mencionados anteriormente.

Não obstante, as penas atribuídas aos indivíduos imputados unicamente pela posse de droga geralmente são mais brandas, consistindo, em regra, em medidas

³⁴ BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art 28: Comprar, guardar ou portar drogas sem autorização para consumo próprio. Penas: I - Advertência sobre os efeitos das drogas; II - Prestação de serviços à comunidade; III - Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

³⁵ BRASIL DE FATO. Editorial 316: O STF sabe a diferença entre traficante e usuário?. 31 ago. 2023. Disponível em:

<<https://www.brasildefatopr.com.br/2023/08/31/editorial-316-o-stf-sabe-a-diferenca-entre-traficante-e-usuario>>. Acesso em 10 de junho de 2024.

³⁶ Ibidem.

educativas e penas alternativas, reforçando a relevância da distinção entre usuário e traficante.

Por outro lado, pode ainda ocorrer a incidência do Princípio da Insignificância em casos envolvendo drogas, conforme será devidamente trabalhado a frente.

Nesses casos, fica afastada a tipicidade material da conduta perpetrada pelo agente por conta do grau ínfimo de lesividade ao bem jurídico tutelado causado.

Contudo, conforme aprofundado adiante, tem-se que a aplicação do Princípio da Insignificância em casos de tráfico não se mostra tão usual, tendo a ferramenta uso mais frequente em situações que envolvem a imputação de posse ao agente.

Em suma, conforme constou da análise, as particularidades intrínsecas a cada tipo penal mencionado acima, carregam consigo formas de punir igualmente específicas a seus agentes, diretamente vinculadas ao nível de reprovabilidade que demonstra a conduta perpetrada por estes.

Diante disso, a depender da tipificação imputada ao agente, este poderá ter seu grau de penalidade agravado ou mitigado, ou ainda, conforme será aprofundado adiante, a tipicidade material de sua conduta afastada, mediante a aplicação do Princípio da Insignificância.

2.3 IMPACTOS DA POLÍTICA ANTIDROGAS NO BRASIL

Nesse contexto, verifica-se, ainda, que o manejo atual das questões concernentes aos delitos relacionados a substâncias entorpecentes para além da *Cannabis*³⁷, no Brasil, tende a engendrar uma série de dilemas sociais presentes em nosso país, por exemplo, aprofundando a marginalização de determinados grupos já estigmatizados.

O consumo de substâncias entorpecentes, atualmente, não enseja, por si só, a imposição de pena privativa de liberdade, conforme citado outrora, dada a sua qualificação como infração penal de menor potencial ofensivo. Contudo, em diversos episódios em que indivíduos são encontrados na posse de pequenas quantidades de tais substâncias resultam em sua imputação pela prática do crime de tráfico.

Aproximadamente trinta por cento da totalidade dos detentos no território brasileiro encontram-se privados de liberdade em virtude de violações à legislação concernente às substâncias entorpecentes, qual seja, a Lei de Drogas. Este

³⁷ Op. cit., nota 1.

contingente representa um quantum de 215 mil indivíduos dentro de uma população carcerária cifrada em 750 mil pessoas³⁸.

Não obstante, segundo estudo conduzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)³⁹, é possível afirmar que a grande maioria desses reclusos poderia enquadrar-se no Princípio da Insignificância, em razão das quantidades ínfimas de substâncias entorpecentes apreendidas em sua posse.

Cabe mencionar também que a quantidade de réus negros envolvidos em delitos de tráfico de drogas no Brasil é duas vezes maior em comparação aos réus brancos⁴⁰, o que corrobora com a tese de que certas populações historicamente estigmatizadas são ainda mais impactadas pelas políticas ineficazes de combate às drogas em nosso país.

Dessa forma, verifica-se que, no Brasil, busca-se, de certo modo, de maneira indiscriminada, a prisão de praticamente qualquer indivíduo, particularmente aqueles já estigmatizados, que tenham ou possam ter, ainda que de forma mínima, qualquer vínculo com o consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes.

Contudo, em decorrência dessa incansável busca por medidas repressivas, que remete quase a uma inquisição moderna, tais indivíduos muitas vezes são submetidos a um tratamento desumano, não logrando, assim, uma reabilitação adequada no âmbito do sistema penitenciário, por vezes, sofrendo, ainda, perpetuamente com a rotulação social que lhes é concedida em virtude do processo penal pelo qual passam.

Tal cenário, como citado outrora, torna-se ainda mais latente quando consideramos indivíduos já marginalizados na estrutura social, pertencentes a grupos minoritários e comunidades em condições de vulnerabilidade. Estes, ao serem incriminados por delitos relacionados à Lei de Drogas, via de regra, sofrem,

³⁸ ALTINO, Lucas. Pesquisa inédita mostra quantos condenados por tráfico poderiam ser absolvidos se porte de maconha for descriminalizada pelo STF. O Globo, 25 de maio de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/pesquisa-inedita-mostra-quantos-condenados-por-trafico-poderiam-ser-absolvidos-se-porte-de-maconha-for-descriminalizada-pelo-stf.ghtml>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ BRASIL, IPEA. Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos. IPEA, 31 de outubro de 2023. Disponível em: <

de maneira quase que duplicada, as consequências estigmatizantes inerentes ao sistema.

Por sua vez, o processo de ressocialização mostra-se sobremaneira desafiador em nosso país no que tange a indivíduos imputados por crimes previstos na Lei de Drogas, em virtude da desconfiança e das dificuldades no que se refere à reinserção dos mesmos no mercado laboral⁴¹, do racismo velado presente em nossa sociedade, bem como de diversas outras questões que não serão aqui aprofundadas para evitar desvio do foco principal deste trabalho.

De tal maneira, tem-se que, em um viés social, a política de combate às drogas no Brasil, como vem sendo feita, além de ineficiente, tem contribuído para a marginalização e estigmatização de indivíduos envolvidos com o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes, ainda que em quantidades mínimas.

Diante disso, a abordagem predominantemente punitivista adotada pelo Estado tem levado também à superlotação carcerária, especialmente de pessoas de baixa renda e pertencentes a grupos minoritários, como negros e moradores de periferias, que, por si só, já sofrem constantemente com problemas atrelados ao preconceito.

Outrossim, a superlotação das instalações prisionais acarreta, ainda, uma série de outras questões que também merecem ser mencionadas, dentre as quais destaca-se a deterioração da saúde mental dos detentos, advinda das precárias condições presentes na maioria dos estabelecimentos prisionais nacionais, bem como a disseminação de doenças e a perenização do ciclo de violência dentro desses estabelecimentos.

Por outro lado, a política de repressão às substâncias entorpecentes no Brasil também traz consigo outra problemática velada, em especial no âmbito dos usuários de substâncias consideradas mais fortes, que afeta diretamente a questão da saúde pública em nosso país.

Isso porque, a luta incansável visando combater o consumo de substâncias entorpecentes, em especial no que se refere aquelas alheias à maconha, como mencionado anteriormente, acaba por ocasionar a estigmatização dos usuários, de

⁴¹ G1. Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado de trabalho. G1 Profissão Reporter, Rio de Janeiro, 26 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-p-or-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

modo que, frequentemente, os dissuade de buscar assistência médica e terapêutica, por receio de consequências jurídicas ou do preconceito que podem vir a sofrer⁴².

Tal dinâmica pode contribuir, inclusive, para a elevação dos índices de overdoses e patologias correlacionadas ao uso de drogas, ao passo que dificulta a implementação de políticas voltadas para a redução de danos e a prevenção de enfermidades, afrontando, ainda, o direito fundamental à saúde, consagrado no artigo 6.º da Constituição Federal⁴³.

Nesse sentido, Maria Lúcia Karam, juíza de Direito aposentada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, destaca ainda uma outra desvantagem adicional decorrente da criminalização do consumo de substâncias entorpecentes nos moldes em que observamos hodiernamente no Brasil, qual seja, a potencial atração que a proibição pode exercer sobre as camadas mais jovens da população, que, movidos pela curiosidade e pelo desejo de transgredir, são especialmente vulneráveis a se interessarem pelo que é proibido⁴⁴, em violação, aliás, ao Princípio da Proteção Integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal⁴⁵.

Juridicamente, por sua vez, a política de combate às drogas no Brasil tem gerado uma série de desafios para o sistema de justiça criminal. Isso porque, como citado outrora, a falta de padronização nos critérios adotados na distinção entre usuário e traficante, movida, especialmente, pela subjetividade que consagra as diferenças pontuais, que variam a depender da interpretação do órgão julgador, entre ambos, tem levado a interpretações arbitrárias da lei e à aplicação desigual das penas. Tal situação, inevitavelmente, leva a injustiças e violações dos direitos humanos dos envolvidos.

⁴² ALVES MOURA, Sara. Preconceito com dependente químico atrapalha o tratamento. UOL, 9 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/11/09/dependencia-quimica-e-doenca-cronica-com-causas-variadas-entenda.htm>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

⁴³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴⁴ KARAM, Maria Lúcia. Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas. Escritos Sobre a Liberdade, Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 3, p. 50, 2009.

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 de maio de 2024.

Ademais, a criminalização do uso e do tráfico de entorpecentes tem contribuído para perpetuar um infundo ciclo de violência e corrupção presente no sistema de justiça criminal brasileiro.

Nesse sentido, aliás, é notório que o combate ao tráfico de drogas muitas vezes envolve ações violentas por parte das autoridades policiais, tipificação de inimigos e incentivos à uma política bélica, o que, inevitavelmente, resulta em violações dos direitos fundamentais dos suspeitos e em casos de abuso de poder⁴⁶.

Por fim, cabe mencionar também que a política de combate às drogas no Brasil tem impactado de forma negativa a economia e o desenvolvimento social do país.

Isso porque, os voluptuosos recursos públicos destinados ao combate ao tráfico de drogas, cerca de R\$ 5,2 bilhões apenas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, em um ano, no que se refere à aplicação da Lei de Drogas⁴⁷, poderiam facilmente ser melhor utilizados em políticas de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários de drogas.

Além disso, a estigmatização e marginalização de indivíduos envolvidos com o uso e o tráfico de drogas, conforme já mencionado, contribui fortemente para a reprodução da desigualdade social e a perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão, o que em nada contribui para que os problemas intrínsecos ao tema sejam sanados.

Diante desses impactos sociais, jurídicos e econômicos, torna-se evidente a necessidade de repensar a política de combate às drogas no Brasil nos moldes em que a mesma se dá atualmente, de modo que se busque alternativas mais eficazes e humanitárias para lidar com o problema do tráfico de drogas e do uso indevido de substâncias psicoativas.

De igual maneira, conclui-se que a criminalização abrupta do usuário de drogas é uma medida completamente inadequada para prevenir o consumo, uma vez que tal criminalização além de não conseguir impedir o aumento do consumo das substâncias em questão, também traz todas as problemáticas sociais outrora mencionadas.

⁴⁶ ALVARENGA, Rodrigo; SILVEIRA, Jucimeri Isolda; GODOY, Digiany da Silva Godoy. Política de drogas no Brasil no cenário de violações aos direitos humanos. Vitória: Argumentum, v. 10, n. 3, 2018. p. 123-136. Disponível em:

<<https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/download/20841/15679/66711>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

⁴⁷ CRUZ, Maria Teresa. Quanto custa proibir as drogas? Projeto Colabora, 29 de março de 2021. Disponível em: <<https://projetcocolabora.com.br/ods16/quanto-custa-proibir-as-drogas/>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

Além disso, é digno de destaque que, dentro do contexto vigente, o processo de reinserção do usuário de drogas na sociedade se revela visivelmente ineficaz em no Brasil contemporâneo.

Pelo contrário, a criminalização do porte de entorpecentes para uso pessoal tem exacerbado a vulnerabilidade e a estigmatização social de usuários e dependentes químicos, já corriqueiramente vítimas de preconceito.

Nesse contexto, emerge um dos focos principais a serem trabalhados nesta monografia, qual seja, o Princípio da Insignificância. Este, por sua vez, em casos envolvendo drogas além da "maconha", conforme será aprofundado nos capítulos subsequentes, pode representar um avanço significativo, ao promover uma abordagem mais equilibrada e justa na resposta a situações relacionadas a substâncias entorpecentes.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 DEFINIÇÃO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância tem origem na obra de Claus Roxin, jurista alemão, que o formula como um princípio de validade geral para a determinação do injusto, que possibilitaria, na maior parte dos tipos penais, a restrição do teor literal da norma, com conseqüente exclusão de danos pouco relevantes ao bem jurídico⁴⁸.

Nesse sentido, tem-se que a ideia central por trás da definição do Princípio da Insignificância decorre do entendimento de que o Direito Penal não deve se preocupar com condutas cujo resultado não é suficientemente gravoso, de modo a dispensar a necessidade de uma punição dura do agente e a utilização dos meios judiciais em toda sua magnitude⁴⁹.

Desse modo, quando falamos do Princípio da Insignificância, inevitavelmente, tratamos, na maior parte dos casos, de condutas que notadamente não ensejam um

⁴⁸ ROXIN, Claus. Política Criminal y Sistema del Derecho Penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2ª ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002, p. 73-74. Vide: DE-LORENZI, Felipe da Costa. O Princípio da Insignificância: Fundamentos e Função Dogmática: Uma Leitura à Luz do Funcionalismo de Claus Roxin. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, n. 57. abr./jul. 2015. p. 205-243.

⁴⁹ SOARES, Jefferson. O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/o-principio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm#sdfootnote79sym>>. Acesso em 27 de maio de 2024.

grau de punição elevado, dada sua baixa reprovabilidade, por conta de sua ínfima, ou inexistente, a depender do caso concreto, ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, determinados princípios do Direito Penal, consagrados na doutrina, servem como esteios para que haja o reconhecimento da insignificância do fato, ensejando a aplicação do Princípio da Insignificância.

Dentre esses, mencionam-se:

- A. O Princípio da Subsidiariedade roga que o Direito Penal há de intervir apenas quando outros meios menos severos não forem adequados para a proteção do bem jurídico, o que sustenta a não-intervenção penal em danos de pequena monta⁵⁰.

- B. O Princípio da Fragmentariedade, em sentido semelhante, defende que o Direito Penal há de proteger os bens jurídicos somente contra ataques de extrema gravidade, excluindo danos de pouca significância da tutela penal⁵¹.

Assim, reconhecida a insignificância do fato, com a conseqüente aplicação do Princípio da Insignificância, afasta-se a tipicidade material da conduta praticada.

Com relação à tipicidade material, cumpre destacar que qualquer análise da mesma requer um exame metucioso do bem jurídico protegido. De modo que, para que haja configuração da tipicidade material, é necessário comprovar que o ato cometido causou dano ou colocou em risco o bem jurídico tutelado pelo tipo penal⁵².

Nesse sentido, tem-se que a noção do Princípio da Insignificância vincula-se diretamente com a valoração acerca da gravidade de cada conduta delituosa.

Assim sendo, furtar um palito de fósforo, retirar um fio de cabelo de uma pessoa, ou incorrer em qualquer outra situação que não justifique a mobilização do aparato penal, possibilitaria, ao menos em tese, a aplicação da ferramenta jurídica mencionada⁵³.

Nesse sentido, a aplicação do Princípio da Insignificância, quando cabível, mitigaria de forma considerável a intervenção desnecessária do Direito Penal em

⁵⁰ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133. GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224

⁵² DE SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da Insignificância e Punibilidade. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (Online), v. 17, p. 213-233, 2017.

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro W. Derecho Penal: Parte General. Buenos Aires: Editar, 2000, p. 472.

condutas penalmente irrelevantes, reservando-o para casos de maior gravidade e relevância social⁵⁴.

Nesse contexto, crimes insignificantes receberiam o tratamento adequado à sua natureza, enquanto que as demais condutas, de maior gravidade e relevância social, seriam devidamente valoradas e punidas na justa medida.

Isso posto, cumpre destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, para a aplicação do Princípio da Insignificância, é fundamental que, além de uma análise minuciosa das particularidades de cada caso concreto, se verifique também a presença dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os quais servem como norteadores para a aplicação do aludido instrumento no âmbito do Brasil⁵⁵.

Consoante mencionado, referidos requisitos são: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica causada.

Conforme se observa, em consonância com o disposto na doutrina, em nosso país, a aplicação do Princípio da Insignificância está intrinsecamente vinculada à avaliação da magnitude da infração cometida.

Nesse diapasão, tendo em vista o acúmulo de processos envolvendo crimes de pequena relevância em nosso sistema judiciário, a aplicação do Princípio da Insignificância se mostra uma ferramenta crucial para dar celeridade aos referidos casos.

Ademais, cabe mencionar também que o notadamente elevado contingente de processos envolvendo crimes notadamente insignificantes que assola nosso sistema judiciário está diretamente conectado à imperfeição da técnica legislativa vigente em nosso país, a qual, comumente, culmina na tipificação de certas condutas desprovidas de qualquer relevância jurídica para o Direito Penal⁵⁶.

Nesse sentido, referidas condutas deveriam ser afastadas da incidência do aparato penal, pois os fatos sociais que competem ao legislador penal disciplinar

⁵⁴ QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito Penal: Introdução Crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1659624, 07118142720228070001, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Terceira Turma Criminal. Julgamento em 2 de fevereiro de 2023. Publicado no PJe em 11 de fevereiro de 2023.

⁵⁶ SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal*. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83.

deveriam aqueles que ostentam potencial para causar danos expressivos aos bens jurídicos tutelados⁵⁷.

No âmbito das condutas que potencialmente ocasionariam danos mais expressivos aos bens jurídicos tutelados, importante salientar que, à luz dos requisitos estabelecidos pelo STF para a aplicação do Princípio da Insignificância, determinadas condutas se encontram excluídas do seu espectro de abrangência.

Como exemplo, citam-se os crimes perpetrados mediante violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas (na maioria das hipóteses) e a falsificação.

Tais delitos, dada sua natureza, são categorizados como graves e possuem um potencial lesivo elevado ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que justifica uma intervenção penal mais incisiva. Dessa forma, a não aplicação do princípio nestes casos ressalta a necessidade de uma resposta mais enérgica por parte do Estado, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta perpetrada.

Esse entendimento tem por objetivo preservar a proteção eficaz dos bens jurídicos considerados de maior relevância, sobretudo nas circunstâncias em que a conduta delituosa pode acarretar impactos mais severos à sociedade como um todo.

Nesse sentido, ao ponderar-se acerca da punibilidade de um agente quando da prática de determinada conduta delituosa, os elementos específicos do caso concreto, bem como a tipificação atribuída, mostram-se elementos importantes no que se refere à valoração da reprovabilidade da conduta.

Contudo, segundo Jorge de Figueiredo Dias, renomado jurista português, a compreensão da categoria da punibilidade em relação ao Princípio da Insignificância é um caminho mais seguro do que tentar estabelecer critérios restritivos para a interpretação dos elementos individuais dos tipos de ilícitos⁵⁸.

Nesse contexto, fica evidente que o Princípio da Insignificância figura como uma alternativa demasiadamente interessante para elucidar determinados casos criminais, integrando-se aos demais elementos caracterizadores do delito conforme advogado por inúmeros estudiosos da área, como é o caso de Guilherme Nucci.

Conforme a abordagem do mesmo, ressalta-se, o Direito Penal deve ser a medida derradeira diante dos fatos, evitando-se sua precipitada utilização como solução primária em situações que não o necessitam. Desse modo, desconsiderar a

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito penal: parte geral: tomo I: Questões Fundamentais: A Doutrina Geral do Crime. São Paulo; Coimbra: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2007.

insignificância das condutas insignificantes equivaleria a fomentar um exercício punitivo desproporcional e supérfluo⁵⁹.

Portanto, tem-se que a aplicação correta do instrumento mostra-se essencial para evitar a instauração de um sistema de um Direito Penal pura e simplesmente punitivista, mecânico e vingativo.

Em outras palavras, a correta utilização do Princípio da Insignificância pode assegurar a racionalidade e a moderação no emprego do Direito Penal de maneira abrangente e equitativa.

Com efeito, a aplicação do Princípio da Insignificância, conforme já analisado, revela-se como um instrumento crucial para coibir a punição desproporcional de comportamentos irrelevantes do ponto de vista jurídico, conferindo maior celeridade ao sistema penal e, por conseguinte, contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais justo e equânime.

No contexto jurídico brasileiro, em particular, malgrado flagrante histórico conservador quanto à aplicação do Princípio da Insignificância no passado, e até mesmo em tempos mais recentes, como será aprofundado nos tópicos seguintes, observa-se um gradual aumento na frequência com que determinadas condutas são subsumidas sob o manto do referido instrumento.

Nesse diapasão, mesmo em casos que envolvem agentes reincidentes, a jurisprudência apresenta precedentes que possibilitam a aplicação do Princípio da Insignificância. Decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, demonstram uma tendência à flexibilização quanto ao uso do instrumento, como consta do Habeas Corpus n.º 123.734/MG⁶⁰ e do Recurso Especial n.º 1.957.218/MG⁶¹, respectivamente.

Esse progresso jurisprudencial reflete uma concepção mais humanista e proporcional do Direito Penal, de modo que, mesmo com a aplicação do Princípio da Insignificância seguindo um viés criterioso, demandando uma análise minuciosa do caso concreto, justamente refletindo uma preocupação subjacente à sua aplicação, ainda assim, incentivando-se seu uso, inúmeros benefícios podem ser conquistados

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 123.734/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4617538>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.957.218/MG, Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/08/2022.

no âmbito da celeridade processual e da ponderação justa da pena em cada caso criminal.

No entanto, conforme será aprofundado a seguir, embora a jurisprudência brasileira comporte precedentes que admitem a aplicação do Princípio da Insignificância em diversos casos, sua utilização permanece mitigada, sobretudo em face de delitos que apresentam maior potencial lesivo.

3.2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Preliminarmente, cumpre salientar, em acordo com Claus Roxin, que o Direito Penal é o ramo do Direito que há de proporcionar aos cidadãos a garantia de uma existência pacífica, livre e socialmente segura⁶², ou seja, proporcionar a todos os cidadãos uma vida pacata, livre de perigos⁶³.

A garantia em questão se materializa na tutela de bens jurídicos, os quais se configuram como valores de máxima relevância para o ser humano, exigindo, por conseguinte, a proteção do Direito Penal⁶⁴.

Nesse sentido, uma compreensão acerca dos critérios comumente utilizados quando da ponderação acerca do uso do Princípio da Insignificância, há de possibilitar, igualmente, uma compreensão acerca de como opera-se o Direito Penal no Brasil.

Não obstante, tem-se que o uso do Princípio da Insignificância, conforme delineou-se nos capítulos precedentes, encontra-se intimamente atrelado à busca por um Direito Penal de cunho humanizado e eficaz, visando mitigar punições desproporcionais para delitos considerados penalmente insignificantes.

No entanto, quanto à questão em apreço, observa-se que alguns operadores jurídicos ainda manifestam reservas à referida ideia, argumentando que inexistiria critério suficientemente preciso para determinar com exatidão a insignificância de uma conduta dentre aquelas tipificadas como crimes⁶⁵.

⁶² ROXIN, Claus. A Proteção de Bens Jurídicos Como Função do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.16.

⁶³ ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. Lisboa: Vegas, 1998.

⁶⁴ SEHER, Gerhad. La Legitimación de Normas Penales Baseada en Principios y el Concepto de Bien Jurídico. In: Hefendehl, Roland (ed.). La Teoría del Bien Jurídico. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 73/74.

⁶⁵ SILVA, Ivan Luiz da. Op. cit., nota 56, p. 153.

Dito isso, adentremos na análise dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o uso do Princípio da Insignificância, destacando-se que a Corte definiu que o Princípio da Insignificância somente poderia ser aplicado caso vislumbrado no caso concreto: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica causada.

Primeiramente, tem-se a mínima ofensividade da conduta do agente. Tal requisito basicamente busca restringir a aplicação do Princípio da Insignificância a situações concretas em que a ação praticada pelo agente possua um grau ínfimo de lesividade, não justificando, portanto, uma punição exacerbada e desproporcional.

Prosseguindo na análise dos requisitos, tem-se a ausência de periculosidade social da conduta como elemento fundamental. Nesse contexto, a ação delituosa perpetrada não deve ostentar potencial para gerar considerável comoção social ou risco significativo à ordem pública.

Assim sendo, a partir do requisito em questão, abstrai-se que o Direito Penal há de ser utilizado apenas em situações suficientemente relevantes, uma vez que a mobilização do aparato judiciário demanda tempo, é custosa e apenas avoluma situações que seriam de rápida solução.

Ademais, o Direito Penal há de ser um instrumento final, derradeiro, e que desempenha um papel fundamental na sociedade, atuando diretamente como um instrumento de controle social e em favor da garantia da segurança jurídica⁶⁶.

Nessa perspectiva, a mobilização desnecessária do aparato judiciário apenas obstaculizaria sua efetiva atuação em casos de real relevância penal, visto que este se veria sobrecarregado.

Isso posto, outro requisito importante para a aplicação do princípio é o grau notadamente reduzido de reprovabilidade do comportamento do agente, de modo que este não enseje uma punição mais severa. Tal critério trata da conduta do agente em si, valorando se esta, ainda que penalmente ilícita, demonstra-se com alto grau de reprovabilidade.

⁶⁶ NUNES, Ana. O Direito Penal como instrumento de controle social e garantia de segurança jurídica. Tribuna de Ituverava, 9 maio de 2022. Disponível em: <

Por fim, outro requisito definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a aplicação do Princípio da Insignificância é a inexpressividade da lesão jurídica causada. Neste sentido, tem-se que quando a lesão jurídica é ínfima, seria possível a aplicação do instrumento, pois estaria evidenciada a insignificância da conduta praticada, de modo a justificar a mitigação da punição do agente.

Importa salientar, contudo, que referido requisito configura-se particularmente controverso, eis que distintos bens jurídicos ostentam diferentes formas de tutela. Ademais, a partir da análise da conduta do acusado, sob o prisma da imputação a ele dirigida, infere-se que a lesividade de seu ato pode variar substancialmente, conforme a natureza da imputação.

A título de ilustração, tomemos como exemplo a seara dos crimes de drogas. Como já discorrido ao longo deste trabalho, quando a imputação recai sobre o agente pelo crime de tráfico, tem-se que a lesividade da conduta se configura como alta, independentemente da quantidade de substância ilícita apreendida. Já no caso de flagrante por mera posse, a análise da lesividade permite a ponderação de uma mitigação da pena imposta.

Isso posto, é imperioso rememorar que a análise de cada caso concreto resta crucial para que se decida ou não pela aplicação do Princípio da Insignificância. De tal maneira, além de se observar os requisitos citados, faz-se necessário avaliar o bem jurídico tutelado pela conduta que supostamente atentou contra ele.

Não obstante, menciona-se também que, no âmbito dos crimes envolvendo entorpecentes, para além da quantidade de substância ilícita apreendida e da presença de objetos que sugiram a prática do tráfico pelo agente, a variedade das substâncias apreendidas também pode obstaculizar a aplicação do Princípio da Insignificância, justamente em razão de tal circunstância indicar maior lesividade ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, colhe-se dos julgados do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/06). APELADO SUPOSTAMENTE FLAGRADO COM 7,6 GRAMAS DE MACONHA E 1,4 GRAMA DE COCAÍNA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO (...). CASO CONCRETO, ADEMAIS, QUE NÃO REVELA ÍNFIMA LESIVIDADE/OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5005779-67.2022.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 01-08-2023).

Importa mencionar, por outro lado, que a reincidência, ainda que não se configure como elemento diretamente vinculado à prática delituosa específica, surge como fator igualmente importante quando da dosimetria da pena.

Quanto à reincidência, especificamente, emerge um debate acalorado sobre sua capacidade de afastar a aplicação do Princípio da Insignificância. Defensores dessa tese argumentam que a reincidência revela um histórico de condutas delitivas reiteradas praticadas pelo agente, sugerindo, por conseguinte, maior periculosidade social e, conseqüentemente, um desvalor ponderável da conduta.

Nesse sentido, figuram diversos precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ratificando que assente a possibilidade da reincidência do agente obstar a aplicação do Princípio da Insignificância.

Como exemplo, colhe-se dos julgados do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ACUSADO NA FORMA DO ART. 395, III, DO CPP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA, CONTUDO REITERAÇÃO DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. TIPICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5005992-22.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 19-07-2022).

Contudo, a questão é polêmica e há de se mencionar que existem diversas críticas doutrinárias à aplicação, pelos tribunais superiores, dos critérios da

reincidência e da prática reiterada quando da ponderação acerca da possibilidade de uso do Princípio da Insignificância, porquanto tais elementos não configuram fatores determinantes da tipicidade material do crime⁶⁷.

Nesse sentido, casos recentes julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) vem sedimentando entendimento de que a reincidência e os maus antecedentes não configurariam óbices à aplicação do instrumento.

Isso porque, a análise da ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma não guarda pertinência com as circunstâncias pessoais do acusado, isto é, a conduta penalmente irrelevante não passa a ser relevante se o seu autor for reincidente ou ostentar maus antecedentes.

Nesse sentido, colhe-se dos julgados do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. APREENSÃO DO APELADO NA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO PREENCHIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CASO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5004273-69.2022.8.24.0050, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 28-06-2023).

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSCITADA OCORRÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA E DE MAUS ANTECEDENTES. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO RÉU. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. POSSE DE ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE. A REINCIDÊNCIA E/OU REITERAÇÃO DELITIVA NÃO CONSTITUEM ÓBICES INTRANSPONÍVEIS AO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA

⁶⁷ VARGAS, Jorge de Oliveira; MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. Reincidência: Uma Agravante Não Recepcionada. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, v. 10, p. 52-69, 2017. ISSN 1678-2933.

CONDUTA, QUANDO EVIDENCIADO SUA MÍNIMA LESIVIDADE. VETORES CONDUCENTES DA BAGATELA CARACTERIZADOS. PRECEDENTES DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5002009-17.2021.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 10-02-2022).

Assim, embora se reconheça a necessidade de observar as circunstâncias do caso concreto, à luz dos requisitos delineados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para a ponderação sobre a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, importante perceber que a própria subjetividade inerente aos requisitos enseja ampla margem para interpretações.

Além disso, a subjetividade inerente aos requisitos, em diversas situações, acaba por remeter a aplicação do instrumento ao arbítrio dos julgadores, levando estes, comumente ancorados em suas convicções conservadoras, a afastarem a aplicação do Princípio da Insignificância em situações em que seu uso seria cabível.

Outrossim, a mera análise dos requisitos não permite a apuração precisa do grau de culpabilidade do agente e da periculosidade da conduta.

Diante do exposto, resta claro que, embora o STF tenha estabelecido requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância em território nacional, a natureza subjetiva de tais critérios, propensa a interpretações díspares por parte dos magistrados em cada caso concreto, ressalta a análise individualizada de cada fato e do tipo penal envolvido à mesma relevância dos requisitos em si.

Desse modo, a questão da interpretação mostra-se de flagrante importância quando da ponderação acerca da aplicabilidade do Princípio da Insignificância, fazendo-se presente mesmo quando se pondera acerca de questões notadamente complexas como a reincidência.

3.3 CRIMES INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Como se nota, no âmbito jurídico brasileiro, o Princípio da Insignificância possui grande importância, estabelecendo o afastamento da tipicidade material de condutas cuja ofensividade se configura como ínfima.

Contudo, é mister salientar que nem todas as ações delituosas se beneficiam da aplicação desse instrumento.

Nesse diapasão, torna-se patente a incompatibilidade de certos crimes, considerados mais gravosos e ostentando elevado grau de reprovabilidade, com a aplicação do Princípio da Insignificância. Isso porque tais condutas, ainda que manifestadas de forma mínima, podem acarretar um dano significativo ao bem jurídico tutelado pela norma penal⁶⁸.

Diante do exposto, torna-se imperativo empreender uma análise acerca de alguns desses crimes que se configuram como incompatíveis com a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito do Direito Penal. Nesse sentido, referida análise proporcionará uma perspectiva ampla e elucidativa sobre a dinâmica de utilização dessa ferramenta jurídica pelos nossos juristas.

Inicialmente, menciona-se que crimes vinculados à Administração Pública, de uma forma geral, como peculato e corrupção, ficam além do alcance do Princípio da Insignificância, conforme já delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 599⁶⁹. Isso porque, reconhece-se que tais infrações minam diretamente a confiança e a integridade institucional para com o aparato estatal, de modo que, mesmo o menor desvio há de comprometer a probidade e o funcionamento eficaz do Estado.

Desse modo, a invocação do Princípio da Insignificância nos referidos crimes iria diretamente de encontro à salvaguarda da moralidade administrativa.

Além desses, crimes praticados mediante violência ou grave ameaça também não são compatíveis com o Princípio da Insignificância. Isso porque, entende-se que a agressão à integridade física e psíquica de um indivíduo, por mais ínfima que possa parecer aos olhos de um observador externo, não pode ser minimizada, mesmo quando os danos aparentam ser pequenos. Desse modo, entende-se que a natureza de referidos crimes conflita diretamente com a mínima reprovabilidade da conduta⁷⁰, critério central para a aplicação do instrumento.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., nota 59.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 599. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEI.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

⁷⁰ SOARES, Diego Henrique Gonçalves; SANTOS, Kathleen Karolayne. Princípio Da Insignificância No Ordenamento Jurídico Brasileiro E Seus Critérios De Aplicabilidade. Centro Universitário UNA. Belo Horizonte: 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/dd5d2cd4-5caa-4f5d-9c6a-875f56470e0e/download>>. Acesso em: 30 de maio de 2024

Não obstante, condutas delituosas envolvendo elevado grau de violência, por si só, configuram uma violação direta aos direitos fundamentais, uma vez que estas atingem profundamente as vítimas.

Desse modo, denota-se clara a necessidade de que referidos crimes recaiam, proporcionalmente, sob uma resposta penal à altura de sua gravidade.

Seguindo a mesma lógica, crimes praticados contra a dignidade sexual, como estupro e assédio sexual também são igualmente insuscetíveis de sofrerem a aplicação do Princípio da Insignificância. Isso pois, tem-se que a preservação da liberdade e da integridade sexual de um indivíduo é de um objeto de suma importância no escopo do Direito Penal, de modo que merece ser devidamente zelado como tal. Contudo, ressalta-se que a conduta do beijo lascivo segue gerando debates, dada a supostamente ínfima importância que carrega consigo⁷¹.

Nesse sentido, a integridade sexual de indivíduo conecta-se diretamente com seu bem-estar, portanto, mesmo atentados aparentemente insignificantes dentro desse contexto específico podem acarretar repercussões profundas e duradouras para as vítimas e suas famílias.

Assim, qualquer transgressão nesse âmbito há de carregar uma gravidade penal notável consigo, ensejando que seu perpetrador seja repreendido de mais equilibrada aos seus atos praticados.

Além destes, crimes praticados contra o meio-ambiente, em especial nos casos em que as circunstâncias e resultados da conduta praticada no caso concreto se mostrarem notadamente gravosas, também acabam tornam-se incompatíveis com a aplicação do Princípio da Insignificância. Isso porque, tem-se que o direito a um meio-ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um imperativo constitucional no Brasil, sendo o mesmo um bem de uso comum da população e intrinsecamente relacionado à qualidade de vida dos indivíduos⁷².

Desse modo, condutas que causam degradação ambiental, atentando contra o meio-ambiente, ainda que em pequena escala em um primeiro momento, porém, podendo ter efeitos cumulativos e de longo prazo, justificam uma repreensão penal proporcionalmente ríspida.

⁷¹ CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. Princípio da Insignificância E A Nova Lei de Crimes Sexuais. 20 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

⁷² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

Além disso, como bem mencionado, o equilíbrio ecológico é um bem jurídico de interesse difuso da população, sendo considerado essencial para o bem-estar das gerações futuras.

Ademais, a conduta de tráfico, de uma maneira geral, também é considerada por muitos doutrinadores do Direito Penal como sendo manifestamente incompatível com o Princípio da Insignificância, uma vez que atenta diretamente contra a saúde pública⁷³. Contudo, atualmente, como bem mencionado nos capítulos anteriores, vem se discutindo tal noção doutrinária.

Não obstante, o debate acerca da questão é demasiadamente complexo, pois engloba uma ampla gama de tópicos ponderáveis, tanto no escopo jurídico quanto no tocante às implicações sociais vinculadas aos crimes envolvendo entorpecentes, uma vez que são incontáveis os indivíduos que praticam tais condutas ao mesmo tempo em que são dependentes químicos ou pessoas em situação flagrante de marginalização social.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso já dispôs que o Direito Penal deve ser moderado e sério sem cometer excessos quando das tipificações, de modo a ocasionar, ainda que indiretamente, uma criminalização da pobreza, que, sem exacerbação de penas, apenas fomenta a superlotação de presídios notadamente degradados⁷⁴.

De igual maneira, quando da criação de normas dentro do Direito Penal, inevitavelmente recaem típicas condutas notadamente inofensivas⁷⁵, ou que dadas as circunstâncias, representariam ofensa mínima ao bem jurídico.

No que tange ao crime de tráfico, destaca-se que, diferentemente da maioria das demais condutas criminosas citadas, os agentes perpetradores frequentemente se veem impelidos à prática delitiva por flagrante necessidade ou pela escassez de oportunidades⁷⁶.

Todavia, sob outra perspectiva, tem-se que o tráfico se configura como uma atividade que impulsiona a violência em todas as camadas da sociedade brasileira,

⁷³ SOARES, Diego Henrique Gonçalves; SANTOS, Kathleen Karolayne. Op. cit., nota 70.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 123.734/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4617538>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

⁷⁵ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁷⁶ FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico De Drogas: Uma Opção Entre Escolhas Escassas. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Psicologia, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000300011>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

fomentando, ademais, a dependência química, a degradação social e, inclusive, a estigmatização de populações periféricas e de indivíduos em situação de vício.

Desse modo, a cadeia criminosa engendrada pelo tráfico de entorpecentes ostenta elevada relevância para o Direito Penal, exigindo medidas robustas e rigorosas no combate à prática criminosa. Tal panorama, aos olhos de diversos operadores do Direito, torna inaplicável o Princípio da Insignificância à conduta.

Neste contexto, vale salientar a existência de farta jurisprudência, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que corrobora a incompatibilidade entre o crime de tráfico de e o Princípio da Insignificância.

Como ilustração, destaca-se o julgamento do Habeas Corpus nº 141.500/SP⁷⁷, que será aprofundado adiante, mas que, em síntese, ressalta a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de tráfico, independentemente da quantidade ou de qualquer outra circunstância.

Desse modo, conforme se nota, a questão ostenta caráter polêmico e suscita diversos debates.

Isso posto, crimes lesivos à vida, tais como homicídio, aborto e auxílio ao suicídio, também se configuram como inaplicáveis ao Princípio da Insignificância. Tal vedação se fundamenta na supremacia dos bens jurídicos tutelados, quais sejam, a vida e a integridade física dos indivíduos, no ordenamento jurídico penal, conferindo a esses crimes caráter de extrema gravidade.

Assim, qualquer atentado a esses direitos há de receber uma resposta penal compatível com a importância desses bens, de modo a garantir a proteção adequada e a dissuasão de tais condutas delituosas notadamente reprováveis.

Além destes, crimes atrelados à responsabilidade fiscal, em especial aqueles em que se vislumbre a gestão imprudente ou fraudulenta de recursos públicos, igualmente não se enquadram dentro do escopo de uso do Princípio da Insignificância. Isso porque, assim como nos crimes diretamente praticados contra a Administração Pública, citados anteriormente, a má administração do dinheiro público, assim como a sonegação deliberada de impostos, há de comprometer diretamente o desenvolvimento socioeconômico do país, prejudicando a prestação de serviços essenciais à população e a respeitabilidade do Estado como um todo.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 141.500/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em 13 de novembro de 2018.

Portanto, a prática de condutas como as descritas acima implica, via de regra, uma repressão penal severa aos seus perpetuadores.

Por outro lado, o terrorismo, a tortura e os demais crimes considerados hediondos ou que se equiparam a estes, dado seu elevado grau de reprovabilidade, também são incompatíveis com o Princípio da Insignificância. Isso pois, referidas condutas visam, inevitavelmente, atentar contra o bem-estar da sociedade, causando agitação e terror, no caso do terrorismo, ou até mesmo violando diretamente a integridade física e psíquica da vítima, como na tortura.

Assim, a perpetuação desses atos é rigorosamente dotada de extrema gravidade, de modo a demandar uma repreensão penal intransigente e rigorosa.

Por outro lado, a falsificação de documentos, em especial no que se refere àqueles de uso público, também acaba sendo considerada uma conduta criminosa incompatível com a aplicação do Princípio da Insignificância. Isso porque, a autenticidade dos documentos, especialmente os emitidos por órgãos estatais, é crucial para a segurança jurídica e administrativa do país.

Além disso, qualquer falsificação que ocorra em tais documentos atinge diretamente a confiança da população no Estado e em suas instituições, de modo a ensejar que crimes relacionados à falsificação são considerados notadamente lesivos à coletividade⁷⁸.

Por derradeiro, crimes cometidos no âmbito das relações de consumo, que atentem de maneira gravosa contra os consumidores, como adulteração de produtos, venda casada ou propaganda enganosa, também são, via de regra, considerados incompatíveis com o Princípio da Insignificância. Isso pois, a proteção ao consumidor é um direito fundamental que remonta à Constituição Federal, de modo a demandar que práticas que possam comprometer a integridade e a segurança dos consumidores são tidas como notadamente reprováveis⁷⁹.

De tal modo, a prevenção acerca de condutas fraudulentas e abusos no mercado consumidor demanda uma abordagem penal contumaz e rigorosa.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.242.294/PR, Rel. Originário: Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para Acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18/11/2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221242294%22%29+ou+%28RESP+adj+%221242294%22%29.suce.>> Acesso em: 1 de junho de 2024.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 17.161/2005/0002075-0. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Publicado em: DJ 13 fev. 2006.

3.4 CASOS DE REINCIDÊNCIA

Como visto em tópicos anteriores, a aplicação do Princípio da Insignificância quando em casos envolvendo agentes reincidentes é um tema complexo.

Além disso, tem-se que a reincidência é habitualmente analisada de maneira individualizada, levando em conta a natureza e a gravidade dos crimes anteriores. Em igual sentido, a aplicação do Princípio da Insignificância deve ser conduzida com moderação, ponderando-se o valor do objeto do delito e as circunstâncias que envolveram a conduta⁸⁰.

Isso posto, analisemos alguns pontos relevantes concernentes à questão.

Grande parte da jurisprudência, notadamente as mais antigas do Supremo Tribunal Federal (STF), não admite a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes habituais, pois entende que a habitualidade criminosa representa uma reiterada vulneração à norma, atribuindo maior periculosidade social ao fato e, ao autor, à tendência à prática criminosa.

Nessa perspectiva, a mitigação do uso do Princípio da Insignificância ocorre com o objetivo de preservar a efetividade do sistema penal e evitar a banalização do crime.

Nesse sentido, menciona-se a decisão do Habeas Corpus nº 225.706/MG⁸¹, em que o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou um pedido de Habeas Corpus de uma mulher condenada pelo furto de quatro pacotes de fraldas, no valor de cerca de R\$ 120 (cento e vinte reais), ocorrido em Montes Claros (MG), em 2017.

Nesse caso, a agente havia sido condenada em primeira instância a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por seu turno, negou seu recurso de apelação, e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o Habeas Corpus que pedia sua absolvição, sustentando que o Princípio da Insignificância não se aplicaria a casos de reincidência.

⁸⁰ Direito Penal Brasileiro. STF Entende Que Reincidência Impede a Aplicação do Princípio da Insignificância. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/stf-reincidencia-e-o-principio-da-insignificancia/#:~:text=A%20reincid%C3%Aancia%20deve%20ser%20considerada,em%20que%20a%20conduta%20ocorreu>. Acesso em 1 de junho de 2024.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 225.706/MG. Relator: Ministro André Mendonça. Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC225706.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

Em contraponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) ostenta precedente igualmente recente que, por outro lado, admite o uso do Princípio da Insignificância, mesmo em caso de reincidência, em razão da conduta apresentar mínimo potencial lesivo.

Trata-se do Habeas Corpus nº 123.734/MG⁸², pelo qual o STF sedimentou o entendimento de que a reincidência não configura óbice à aplicação do Princípio da Insignificância, desde que observados os demais requisitos para a caracterização da bagatela.

Esse entendimento foi defendido pela Ministra Rosa Weber, do STF, ao conceder o Habeas Corpus ao réu condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pelo furto de um conjunto de três painéis avaliado em R\$ 100 (cem reais)⁸³.

De igual maneira, em Santa Catarina, especialmente no que se refere aos crimes envolvendo drogas, tem-se que, independentemente da reincidência do agente, observando-se os critérios que caracterizam a insignificância da conduta, não há impedimento quanto à aplicação do Princípio da Insignificância.

Contudo, dado que esse é o tema central de análise desta monografia, uma análise específica ocorrerá no tópico subsequente acerca dos delitos em questão.

Assim sendo, observa-se, com notável destaque, uma propensão em nosso país à mitigação da questão da reincidência quando se discute a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, havendo material jurisprudencial tanto no sentido da vedação do uso da ferramenta em casos em que o agente é reincidente quanto em sentido favorável.

No contexto de Santa Catarina, observa-se justamente uma tendência de flexibilização no que se refere à aplicação do Princípio da Insignificância em casos envolvendo agentes reincidentes, como se observa pelo julgamento da Apelação Criminal n. 5001897-63.2023.8.24.0022⁸⁴.

Nele, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) decidiu pela incidência do Princípio da Insignificância a partir conduta praticada pelo agente, considerando a

⁸² Op. cit., nota 60.

⁸³ CONJUR. O princípio da insignificância se aplica mesmo com reincidência. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/principio-insignificancia-aplica-mesmo-reincidencia/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%2C%20adotado.que%20o%20r%C3%A9u%20seja%20reincidente.>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

⁸⁴ TJSC. Apelação Criminal n. 5001897-63.2023.8.24.0022. Relatora: Brigitte Remor de Souza May. Terceira Turma Recursal. Julgamento em: 18 de outubro de 2023.

apreensão de pequena quantidade de *Cannabis*⁸⁵, 0,9g (nove decigramas), como sendo notadamente de mínima ofensividade, ponderando também acerca também da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em questão, decidiu-se pela aplicação do Princípio da Insignificância mesmo constatada a reincidência não específica do réu, resultando no trancamento do Termo Circunstanciado, e reforçando a possibilidade de aplicação da ferramenta em casos envolvendo agentes reincidentes.

Nesse sentido, colhe-se do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). RECURSO DA ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO PREENCHIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA POPULARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA (0,9G). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 654, §2º, DO CPP, PARA DETERMINAR TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5001897-63.2023.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 18-10-2023).

Outro exemplo é o da Apelação Criminal n. 5000071-02.2023.8.24.0022⁸⁶, novamente tratando de um agente reincidente que praticou um delito envolvendo pequena quantidade de substância entorpecente.

Nesse caso, novamente, mesmo constatada a reincidência do agente, as ações penais em curso não obstaram o reconhecimento da incidência do Princípio da Insignificância, uma vez que foram preenchidos os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, o recurso foi julgado desprovido.

Nesse sentido, colhe-se do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO.

⁸⁵ Op. cit., nota 1.

⁸⁶ TJSC. Apelação Criminal n. 5000071-02.2023.8.24.0022. Relatores: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo. Terceira Turma Recursal. Julgamento em 26 jul. 2023.

POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). RECURSO DA ACUSAÇÃO. APREENSÃO DO APELADO NA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA. PRIMÁRIO. **REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA E AÇÕES PENAIAS EM CURSO QUE, POR SI MESMAS, NÃO OBSTAM O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO PREENCHIDOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF.** REQUISITOS PREENCHIDOS NO CASO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5000071-02.2023.8.24.0022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 26-07-2023).

Contudo, também são infindos os casos em que se afasta a aplicação do Princípio da Insignificância por conta da reincidência do agente, seja em Santa Catarina ou no resto do país.

Porém, notadamente isso ocorre com mais frequência em casos envolvendo agentes multi-reincidentes ou com condenação prévia pela prática de algum delito altamente reprovável.

Como exemplo, cita-se a Apelação Criminal n. 5003814-86.2021.8.24.0055⁸⁷, em que durante seu julgamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou o reconhecimento da atipicidade da conduta ocorrido quando da rejeição da denúncia.

A fundamentação da decisão se ancorou, notadamente, na reincidência específica do réu, destacando-se, ainda, a existência de condenações passadas por furto simples e qualificado, as quais, conforme o entendimento, demonstravam sua acentuada periculosidade social.

Nesse sentido, colhe-se da ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/06). APELADO SUPOSTAMENTE FLAGRADO COM 1,7G (UM GRAMA E SETE DECIGRAMAS) DE MACONHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. **PRETENDIDO AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHIMENTO. APELADO REINCIDENTE ESPECÍFICO E COM CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA.**

⁸⁷ TJSC. Apelação Criminal n. 5003814-86.2021.8.24.0055. Relatores: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, relator designado Margani de Mello. Terceira Turma Recursal. Julgamento em 26 jul. 2023.

REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO CONFIGURADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5003814-86.2021.8.24.0055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, rel. designado (a) Margani de Mello, Terceira Turma Recursal, j. 26-07-2023).

Assim sendo, como se observa, podemos encontrar material jurisprudencial favorável à aplicação do Princípio da Insignificância, bem como contra.

Denota-se, entretanto, que, embora haja uma propensão à flexibilização do Princípio da Insignificância em casos que envolvam agentes reincidentes, a presença da reincidência ainda pode representar um obstáculo à aplicação dessa ferramenta.

Ademais, conforme constatado, assumem maior relevância, para a análise do caso concreto, as circunstâncias específicas em que se deu a prática delituosa, do que a simples reincidência do agente.

Nesse sentido, a aferição da ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, conforme consta dos casos analisados, não se subordina às vicissitudes pessoais do acusado. Em outras palavras, reitera-se a ideia de que a conduta despida de relevância penal não se torna significativa em decorrência da reincidência ou da ostentação de maus antecedentes por parte do autor.

3.5 O PRINCÍPIO EM CASOS RELACIONADOS A DROGAS

Nesse contexto, chegamos ao núcleo central da discussão empreendida, qual seja a aplicação do Princípio da Insignificância em situações que versem sobre drogas.

Inicialmente, rememora-se, em consonância com as premissas previamente abordadas, que a aplicação do Princípio da Insignificância em nosso país está diretamente relacionada aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que delimitam e norteiam a utilização da ferramenta.

Conseqüentemente, nos casos envolvendo situações delituosas vinculadas às drogas, a aplicação do princípio segue os mesmos preceitos.

Além disso, conforme mencionado anteriormente, no âmbito dos crimes relacionados às mencionadas substâncias, a quantidade de droga apreendida, a

natureza do entorpecente e a classificação da conduta imputada ao réu possuem grande relevância para a avaliação da aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

No âmbito específico da posse, cumpre rememorar que a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, sob a alegação de suposta ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), sendo reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.

No que tange ao tráfico, a aplicação do Princípio da Insignificância continua sendo extremamente dificultosa em decorrência da persistente caracterização da conduta como sendo de alta periculosidade, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Não obstante, conforme já analisado, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha estabelecido requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância, conforme evidenciado no tópico que detalhou cada um destes, os mesmos ostentam elevado grau de subjetividade, conferindo, em diversas oportunidades, à decisão pela aplicação da ferramenta caráter quase que arbitrário.

Isso posto, fica patente a intrincada casuística que permeia a aplicação do Princípio da Insignificância em crimes relacionados a drogas.

Diante do exposto, poder-se-ia concluir, à primeira vista, que a aplicação do Princípio da Insignificância em situações delituosas envolvendo drogas ostentaria caráter demasiadamente incerto e subjetivo.

Contudo, o Direito não é uma ciência protocolar, que não aceita variáveis e que segue apenas padrões religiosamente estabelecidos.

Pelo contrário, a noção de que a aplicação do Princípio da Insignificância em casos criminais envolvendo entorpecentes pode se mostrar tão particular quanto cada indivíduo envolvido com tais situações delituosas, suas origens e pormenores, é um fator central para que possamos entender a necessidade de uso da ferramenta nestes casos.

Ademais, como se depreendeu da análise realizada em tópicos e capítulos pretéritos, a aplicação do Princípio da Insignificância, em regra, ostenta caráter bastante complexo, e os casos que envolvem substâncias entorpecentes não se afastam dessa realidade.

Assim, malgrado a aparente subjetividade dos requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância, no âmbito dos casos que envolvem drogas, os tribunais,

ao analisarem cada situação concreta, fundamentam seu julgamento em certos critérios, muitas vezes implícitos.

Quanto à *Cannabis*⁸⁸, especificamente, encontra-se em vias de oficialização a descriminalização da posse em pequena quantidade, conforme indica a votação em curso no Supremo Tribunal Federal (STF). Analisando a votação, observa-se a tendência de se considerar insignificante qualquer quantidade de maconha inferior a 60g (sessenta gramas), desde que sejam observadas as peculiaridades de cada caso concreto⁸⁹.

No entanto, ainda no âmbito da posse, observa-se a aplicação do Princípio da Insignificância mesmo quando constatadas quantidades superiores .

Como exemplo, tem-se a Apelação Criminal n. 5016001-48.2022.8.24.0005⁹⁰, em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), mesmo com discordância do Ministério Público, reconheceu, pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, a insignificância do porte da quantidade de 313,1g (trezentos e treze gramas e um decigrama) de *Cannabis*⁹¹.

Nesse sentido, colhe-se do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA EG. TURMA RECURSAL. APREENSÃO DO APELADO NA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES VARIADAS. RÉU QUE NÃO OSTENTA ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5016001-48.2022.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 13-12-2023).

⁸⁸ Op. cit., nota 1.

⁸⁹ CONJUR. STF suspende julgamento sobre descriminalização do porte de maconha. Conjur.com.br, Brasília, 6 mar. 2024. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2024-mar-06/stf-suspende-julgamento-sobre-descriminalizacao-do-porte-d-e-maconha/>>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

⁹⁰ TJSC. Apelação Criminal n. 5016001-48.2022.8.24.0005. Relatora: Brigitte Remor de Souza May. Terceira Turma Recursal, julgamento em 13 de dezembro de 2023.

⁹¹ Op. cit., nota 1.

Não obstante, ainda no escopo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Terceira Turma Recursal também reconheceu a insignificância e, por consequência, a atipicidade material da conduta do porte da quantidade de 99,7g (noventa e nove gramas e sete decigramas) de maconha, no julgamento da Apelação Criminal n. 5014126-09.2023.8.24.0005⁹².

Nesse sentido, colhe-se do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI N. 4.693. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. DEVER, POR OUTRO LADO, DE EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICIONAL NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5014126-09.2023.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Primeira Turma Recursal, j. 08-02-2024).

Desse modo, conforme observa-se a partir dos casos citados, no que se refere à *Cannabis*⁹³, ocorre uma flexibilização quanto ao uso do Princípio da Insignificância, sendo este utilizado mesmo em casos em que a quantidade de droga envolvida é considerável, conforme consta dos dois recursos citados acima.

Ademais, a ideia de que a *Cannabis*⁹⁴ possui uso essencialmente recreativo, bem como pelo fato de que a droga é comumente associada a usuários de um padrão de vida que foge ao estereótipo notadamente abominado do “viciado”, chamam atenção como fatores que, ao menos no âmbito social, contribuem para a mitigação da reprovabilidade quanto ao consumo da droga⁹⁵.

⁹² TJSC. Apelação Criminal n. 5014126-09.2023.8.24.0005. Relator: Marcelo Pons Meirelles. Primeira Turma Recursal, julgamento em 11 de abril de 2023.

⁹³ Op. cit., nota 1.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ ABRAMOVAY, Pedro. Usuários de drogas no Brasil: Abramovay: “Rico é tido como usuário de droga e o pobre como traficante”. El País Brasil, São Paulo, 17 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/17/descriminalizacao-das-drogas/1442514434_850203.html> Acesso em: 30 de maio de 2024.

Não obstante, como devidamente trabalhado em capítulos anteriores, a *Cannabis*⁹⁶ é sobremodo popular em nosso país.

Usuários de maconha integram as mais variadas camadas da sociedade⁹⁷, assim, assumir uma postura rígida em relação à planta que, ademais, possui igualmente grande relevância médica⁹⁸ e vem sendo cada vez menos arrolada no grupo de substâncias de uso estritamente proibitivo em diversos países ao redor do mundo⁹⁹, representaria uma contenda desnecessária e impossível de ser vencida.

Contudo, no âmbito do tráfico de drogas, seja de maconha ou de qualquer outra substância, a aplicação do Princípio da Insignificância permanece incipiente, independentemente da natureza do psicoativo ou da quantidade apreendida.

Isso porque, como já elucidado em capítulos anteriores, um dos critérios centrais para a análise da aplicabilidade do Princípio da Insignificância reside justamente na avaliação do grau de lesividade da conduta praticada. Nesse sentido, considerando que o tráfico de drogas é, em regra, classificado como crime de elevado potencial lesivo, a utilização da ferramenta em questão é afastada, inclusive em virtude da existência de disposições robustas sobre o tema no STF¹⁰⁰.

Nesse sentido, colhe-se dos julgados do TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). POSSE E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ARTS. 12 E 14, DA LEI N. 10.826/03). USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTS. 304 E 297, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. REQUERIDA ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 12 E 14 DA LEI N. 10.826/03 (...). CRIMES DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. TRANSPORTE E POSSE DE MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE POR SI SÓ CONFIGURAM ALUDIDOS CRIMES. ADEMAIS CONTEXTO FÁTICO (**TRÁFICO DE DROGAS**) E APREENSÃO DE MAIS DE UMA CENTENA DE MUNIÇÕES QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS

⁹⁶ Op. cit., nota 1.

⁹⁷ Op. cit., nota 95.

⁹⁸ FISCHER, Lukas. Cannabis medicinal: benefícios, segurança e importância para médicos e pacientes. CNN Brasil - Fórum Opinião, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/cannabis-medicinal-beneficios-seguranca-e-importancia-para-medicos-e-pacientes/#:~:text=Em%20resumo%2C%20a%20Cannabis%20medicinal.como%20a%20nsiedade%2C%20depress%C3%A3o%20e%20ins%C3%B4nia>>. Acesso em 2 de junho de 2024.

⁹⁹ COLLINS, John. Por que tantos países estão fazendo as pazes com a maconha?. BBC News Brasil, 30 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46682570>>. Acesso em: 2 de junho de 2024.

¹⁰⁰ Vide Habeas Corpus nº. 141.500/SP

INSIGNIFICANTES DO PONTO DE VISTA PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA (...). (TJSC, Apelação Criminal n. 5001622-62.2023.8.24.0104, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 16-05-2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O ART. 28, INCISO II, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO (...). MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE POSSE DE DROGAS. **MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS E REAFIRMAÇÃO DA NATUREZA DELITUOSA DA CONDUTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTE SODALÍCIO DE QUE NÃO É APLICÁVEL A INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS.** CRIME DE PERIGO ABSTRATO, CONTRA SAÚDE PÚBLICA. IRRELEVANTE A PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5054613-64.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 07-03-2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO (...). **PRETENSA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE SE CONFIGURA INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. PRECEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA (...).** (TJSC, Apelação Criminal n. 5002333-72.2020.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 14-12-2023).

Desse modo, embora a quantidade de droga se configure como um elemento central, a imputação do indivíduo pelo crime de tráfico, por si só, basicamente afasta a caracterização da conduta como insignificante, em virtude do elevado grau de reprovabilidade inerente ao delito em questão¹⁰¹.

¹⁰¹ CONJUR. Quantidade de droga revela gravidade do crime e justifica preventiva, decide TJ-SP. Consultor Jurídico, 23 abr. 2024. Disponível em:

Por outro lado, seguindo uma lógica semelhante àquela utilizada no que se refere à *Cannabis*¹⁰², tem-se que a cocaína vem, gradativamente, se aproximando da possibilidade de adquirir uma condição parecida com a da maconha no que se refere à possibilidade de afastamento da tipicidade material em um número cada vez maior de casos envolvendo quantidades pouco relevantes da droga.

Contudo, em consonância com as ponderações expendidas sobre os casos envolvendo maconha, observa-se que a aplicação do Princípio da Insignificância em situações envolvendo a cocaína restringem-se a casos em que fica tão somente constatada a mera posse da droga. Com isso, o tráfico permanece alheio ao escopo de aplicação, conforme já explicitado em argumentações anteriores, os quais se aplicam, por analogia, à cocaína e às demais substâncias entorpecentes.

Especificamente acerca da cocaína, constam do Tribunal de Justiça de Santa Catarina diversas decisões no sentido de possibilitar a utilização do Princípio da Insignificância quando constatadas quantidades ínfimas da droga, como no caso da Apelação Criminal n. 5000067-78.2024.8.24.0070¹⁰³.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. APREENSÃO, EM POSSE DO APELADO, DE PEQUENA QUANTIDADE DE COCAÍNA (0,6G). **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5000067-78.2024.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaber Farah Filho, Primeira Turma Recursal, j. 11-04-2024).**

Não obstante, cabe destacar que o Princípio da Insignificância, ainda que apresente grau de aplicação notadamente mais restrito em casos que envolvam outras substâncias psicoativas, como ecstasy e crack, também é possível encontrar precedentes de aplicação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

<<https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/quantidade-de-droga-revela-gravidade-do-crime-e-justifica-pr-eventiva-decide-tj-sp/#:~:text=%E2%80%9CO%20com%C3%A9rcio%20il%C3%ADcito%20de%20entorpecentes,%C3%A0%20garantia%20da%20ordem%20p%C3%BAblica%E2%80%9D%2C>>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

¹⁰² Op. cit., nota 1.

¹⁰³ TJSC. Apelação Criminal n. 5000067-78.2024.8.24.0070. Relator: Jaber Farah Filho. Primeira Turma Recursal. Julgamento em 11 de abril de 2024.

Com efeito, tem-se a Apelação Criminal n°. 5003630-58.2023.8.24.0024¹⁰⁴ e a Apelação Criminal n°. 5000520-45.2022.8.24.0005¹⁰⁵, ambas com decisão favorável pela aplicação do Princípio da Insignificância.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/06). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. APREENSÃO, EM POSSE DO APELADO, DE PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDO GRAU. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5003630-58.2023.8.24.0024, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaber Farah Filho, Primeira Turma Recursal, j. 09-05-2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. APREENSÃO DO APELADO NA POSSE DE SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA E COMPRIMIDOS DE ECSTASY, AMBOS PARA CONSUMO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5000520-45.2022.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal, j. 19-10-2022).

No que tange ao último caso, destaca-se que a aplicação do Princípio da Insignificância ocorreu mesmo diante da apreensão 33 (trinta e três) comprimidos de ecstasy, substância comumente classificada como de alto potencial lesivo.

Nesse contexto, percebe-se que, no que tange a drogas além da maconha, ainda que a aplicação do Princípio da Insignificância permaneça sendo menos comum, diversos casos, alheios ao crime de tráfico, possibilitam notar que há viabilidade de aplicação desse instrumento.

¹⁰⁴ TJSC. Apelação Criminal n. 5003630-58.2023.8.24.0024. Relator: Jaber Farah Filho. Primeira Turma Recursal. Julgamento em 9 de maio de 2024.

¹⁰⁵ TJSC. Apelação Criminal n. 5000520-45.2022.8.24.0005. Relator: Antônio Augusto Baggio e Ubaldo. Terceira Turma Recursal. Julgamento em 19 de outubro de 2022.

Desse modo, analisando de forma geral as situações envolvendo as mais diversas substâncias entorpecentes, denota-se que, além de possível, a aplicação do Princípio da Insignificância em casos envolvendo drogas vem sendo recorrente a depender da quantidade de droga apreendida.

Contudo, como igualmente se pôde constatar, nem todas as circunstâncias permitem a aplicação do aludido princípio. O tráfico, devido ao seu elevado grau de reprovabilidade — o que, aliás, remete aos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) —, permanece, na maioria dos casos, alheio à incidência do referido princípio.

De um modo geral, tudo está relacionado com as circunstâncias em que se dá a prática delituosa, ou seja, se as circunstâncias específicas do caso concreto, como a quantidade de droga apreendida, forem compatíveis com a aplicação do Princípio da Insignificância, não há empecilho para que se aplique a ferramenta.

Isso porque, como ponderado anteriormente, a aplicação do Princípio da Insignificância está intrinsecamente ligada à proteção ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, no que se refere aos casos de delitos envolvendo substâncias entorpecentes, especialmente a posse — categoria na qual se concentra a maioria das decisões favoráveis à aplicação do princípio —, a questão central reside em determinar se há uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas, a saber, a saúde pública¹⁰⁶.

Por sua vez, referida avaliação geralmente fica pautada na quantidade de droga apreendida com o usuário. De modo que, em casos envolvendo substâncias como maconha e cocaína, consideradas drogas recreativas, geralmente, aplicam-se parâmetros mais flexíveis no que se refere à quantidade limite a ser considerada insignificante, como pôde ser notado a partir dos casos mencionados anteriormente.

Assim, ainda que a aplicação do Princípio da Insignificância demande uma análise específica de cada circunstância e particularidade de cada caso concreto, nota-se uma tendência a sua utilização quando em situações em que o agente é imputado com quantidades pequenas de droga, ressalvada a circunstância do tráfico, que segue fora da área de incidência do instrumento.

Portanto, embora o tráfico de drogas se mantenha claramente fora do escopo de aplicação do Princípio da Insignificância, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) vem ampliando a sua aplicação em crimes de posse.

¹⁰⁶ Op. cit., nota 15.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

4.1 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Assim, observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina utiliza o Princípio da Insignificância com certa frequência em casos envolvendo psicoativos, muito pautado nas circunstâncias específicas de cada caso concreto, a depender da imputação do agente.

Nesse sentido, os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) orientam a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), de modo que a análise acerca da lesividade imputada à conduta, a qual pode variar conforme a imputação ao agente e as particularidades de cada caso, assume crucial relevância no que concerne ao tema.

Diante disso, faz-se oportuno levantar alguns dos pontos centrais abordados nos capítulos anteriores, particularmente importantes para a aplicação do Princípio da Insignificância, em especial no âmbito do TJSC.

Primeiramente, mencionam-se os critérios delimitados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Consoante se sabe, o Supremo Tribunal Federal definiu que o Princípio da Insignificância somente pode ser aplicado caso presentes os seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica causada.

Nesse sentido, acerca dos crimes envolvendo entorpecentes, notadamente a quantidade de droga apreendida revela-se um fator determinante na decisão pela aplicação do Princípio da Insignificância.

Isso porque, como mencionado anteriormente, o bem jurídico central que se busca proteger na ponderação acerca da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes relacionados a drogas é a saúde pública.

Dessa forma, determinadas quantidades de substâncias entorpecentes são, de maneira inevitável, consideradas mais lesivas do que outras.

Ademais, como se infere, a questão da periculosidade da substância, embora utilizada na ponderação das quantidades passíveis de aplicação do instrumento, não impede a utilização do Princípio da Insignificância em casos que envolvam drogas mais fortes, ressaltando-se, obviamente, o crime de tráfico.

Por sinal, no caso de entorpecentes de menor potencial ofensivo ao usuário, a aplicação do Princípio da Insignificância é admissível inclusive em situações que envolvam quantidades expressivas.

Nesse sentido, menciona-se novamente a decisão acerca da Apelação Criminal n. 5016001-48.2022.8.24.0005¹⁰⁷, em que foi reconhecida a insignificância do porte de 313,1g (trezentos e treze gramas e um decigrama) de *Cannabis*¹⁰⁸.

Contudo, mesmo nos casos envolvendo drogas consideradas mais brandas, quando há grande quantidade apreendida, pode ser afastada a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância.

Como exemplo, cita-se a Apelação Criminal n. 5005764-18.2023.8.24.0005¹⁰⁹, na qual, mesmo tendo sido apreendida apenas maconha com o acusado, imputado pela posse, foi afastada a aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto.

Isso porque, a quantidade de entorpecente apreendida no caso em tela, que totalizou 766,7g (setecentos e sessenta e seis gramas e sete decigramas), não poderia, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ser reputada como irrisória.

Dessarte, assentou-se que a efetiva lesão ou o perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora seria inafastável.

Nesse sentido, decidiu o TJSC:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL (ARTIGO 28, DA LEI N. 11.343/06). APELADO FLAGRADO COM MAIS DE 700G (SETECENTOS GRAMAS) DE MACONHA. DECISÃO AFASTANDO A TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS. ACOLHIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (N. 635.659/SP) EM QUE SE

¹⁰⁷ TJSC. Apelação Criminal n. 5016001-48.2022.8.24.0005. Relatora: Brigitte Remor de Souza May. Terceira Turma Recursal, julgamento em 13 de dezembro de 2023.

¹⁰⁸ Op. cit., nota 1.

¹⁰⁹ TJSC. Apelação Criminal n. 5005764-18.2023.8.24.0005. Relatora: Margani de Mello. Segunda Turma Recursal, julgamento em 12 de setembro de 2023.

DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. PERSISTÊNCIA DO CARÁTER CRIMINOSO DA CONDUTA. **ENTENDIMENTO DO TJSC. CASO CONCRETO, ADEMAIS, QUE NÃO REVELA ÍNFIMA LESIVIDADE/OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO. TIPICIDADE CONFIGURADA.** RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5005764-18.2023.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 12-09-2023).

Todavia, quando constatadas pequenas quantidades, em situações que configuram apenas a posse da droga, como observado nos diversos outros casos mencionados no capítulo anterior, via de regra, a quantidade do entorpecente é reputada penalmente irrelevante. Isso se fundamenta no fato de que a pequena quantidade seria insuficiente para configurar o crime de perigo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, qual seja, o estado de dependência.

Quanto ao tráfico, notadamente, este segue alheio à aplicação do Princípio da Insignificância, ao menos pelo que se infere da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, mesmo que constem do Supremo Tribunal Federal (STF) precedentes favoráveis, como no julgamento do Habeas Corpus nº 127.573/SP¹¹⁰, no qual a Segunda Turma, por maioria, decidiu pela anulação da condenação por tráfico imposta a uma mulher flagrada com 1g (um grama) de maconha, persiste certa resistência à aplicação do Princípio da Insignificância em relação ao crime, conforme será melhor explorado no capítulo subsequente.

No caso supracitado, oportuno mencionar que o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de relator, votou pela aplicação do Princípio da Insignificância, fundamentando sua decisão no fato de que, à luz da análise dos autos, não se poderia concluir que a conduta da acusada detivesse potencial para lesar ou ameaçar a paz social, a segurança ou a saúde pública¹¹¹.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 127.573/SP, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 11 de novembro de 2019.

¹¹¹ BRASIL. MATO GROSSO, Ministério Público. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Crime de Tráfico de Drogas. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/portalcasos/news/848/92407/artigo---aplicabilidade-do-principio-da-insignificancia-no-crime-de-trafico-de-drogas#:~:text=Como%20se%20C3%A9%20consabido%2C%20o.jur%C3%AAdico%20tutelado%20pelo%20tipo%20penal>>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

Em consonância com o voto do ilustre Ministro, cabe destacar também o entendimento do jurista Cezar Bitencourt, que aduz que a tipicidade penal exige uma ofensa de certa gravidade aos bens jurídicos tutelados. De tal modo, nem toda ofensa a esses bens ou interesses seria suficiente para configurar o crime previsto na lei penal¹¹².

Conforme evidenciado, a matéria é objeto de intensa controvérsia e admite interpretações divergentes.

Isso posto, embora no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) observe-se uma propensão à aplicação do Princípio da Insignificância em situações de posse de pequenas quantidades de droga, nos casos de tráfico e mesmo em situações de posse de quantidades expressivas de entorpecentes, a aplicação do referido princípio ainda é rechaçada.

Por derradeiro, destaca-se que outras questões, como a reincidência, embora relevantes no cálculo da dosimetria da pena, aparentam não ser determinantes quando confrontadas com os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que concerne à avaliação sobre a aplicação do Princípio da Insignificância, em especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Nesse sentido, citam-se novamente as diversas decisões mencionadas no capítulo anterior.

Portanto, em termos gerais, apesar da notória recorrência com que o Princípio da Insignificância vem sendo aplicado no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), sua aplicação ainda se mostra notadamente restrita. Essa restrição se manifesta na preponderância da aplicação do instrumento em casos de posse envolvendo quantidades ínfimas de drogas, muitas vezes com características recreativas.

4.2 CASOS EMBLEMÁTICOS

Como se depreende, a aplicação do Princípio da Insignificância em casos de crimes relacionados a drogas, ostenta caráter excepcionalíssimo em situações de tráfico, sendo este usualmente empregado em casos de posse, sobretudo quando se referem a substâncias entorpecentes de menor potencial nocivo, especialmente quando apreendidas em quantidades ínfimas.

¹¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 171.

Não obstante, seu uso em casos envolvendo drogas que fogem ao espectro da *Cannabis*¹¹³ vem se intensificando recentemente, conforme se abstrai dos casos elencados nos capítulos e tópicos anteriores.

Nesse sentido, mister se faz salientar que a aplicação do Princípio da Insignificância vem se consolidando em casos que envolvem a apreensão de ínfimas quantidades de cocaína, crack e até mesmo ecstasy.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), sobressaem-se dois julgados que ilustram, com nitidez, a casuística da aplicação, ou da recusa, do Princípio da Insignificância, à luz das particularidades de cada caso concreto.

De início, cita-se a Apelação Criminal n. 5043718-49.2020.8.24.0023¹¹⁴, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

No caso concreto, o acusado trazia consigo e transportava, em via pública, para fins supostamente de comércio ilícito, 10 (dez) comprimidos da substância MDMA, ou ecstasy, e 2 (duas) porções de cocaína, pesando cerca de 1,8g (um grama e oito decigramas), além de R\$ 1.650 (mil seiscentos e cinquenta reais) e U\$ 20 (vinte pesos uruguaios).

Inicialmente, denota-se que as drogas apreendidas com o acusado, em congruência com o foco central abordado neste trabalho, ainda que em quantidades relativamente pequenas, fogem ao espectro da *Cannabis*¹¹⁵.

Não só isso, uma das substâncias entorpecentes apreendida com o acusado, conhecida como “MDMA”, ou “ecstasy”, é uma droga sintética que possui como princípio ativo uma substância conhecida como metilenodioximetanfetamina, que afeta os neurotransmissores do cérebro, sendo considerada notadamente forte¹¹⁶.

Paralelamente, a despeito de ser frequentemente tida como uma droga de uso recreativo, inclusive com a posse de pequenas quantidades sendo considerada insignificante em diversos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a cocaína não deixa de ser uma substância relativamente perigosa. Pelo contrário, é

¹¹³ Op. cit., nota 1.

¹¹⁴ TJSC. Apelação Criminal n. 5043718-49.2020.8.24.0023. Relator: Norival Acácio Engel. Segunda Câmara Criminal. Julgamento em 20 de fevereiro de 2024.

¹¹⁵ Op. cit., nota 1.

¹¹⁶ BRASIL. MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. Ecstasy: conheça os efeitos e sua detecção em exames. Disponível em:

<https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Ecstasy_-_conhe%C3%A7a_os_efeitos_e_sua_detec%C3%A7%C3%A3o_em_exames.pdf>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

notória sua capacidade de gerar dependência em seus usuários, além do risco de letalidade em caso de doses elevadas¹¹⁷.

Nesse contexto, a letalidade da cocaína reside em sua capacidade de provocar o estreitamento dos vasos sanguíneos do corpo, inclusive os do coração. Esse estreitamento severo pode resultar em um ataque cardíaco ou, em casos extremos, morte súbita¹¹⁸.

Diante do exposto, observa-se que há questões ponderáveis tanto a viabilizar a aplicação do Princípio da Insignificância, como a pequena quantidade de droga apreendida, quanto outros fatores que poderiam, em tese, justificar o afastamento dessa ferramenta no caso concreto, como a natureza notadamente perigosa das drogas apreendidas e a implicação do agente no crime de tráfico.

Não obstante, embora apresentem certo grau de periculosidade, conforme mencionado anteriormente, é importante salientar que ambas as drogas em questão são frequentemente associadas ao uso recreativo.

No entanto, os demais elementos específicos do caso concreto, a saber, a apreensão de cédulas de dinheiro em valor expressivo com o acusado, bem como a própria questão da variedade de drogas, que geralmente dificulta a aplicação do Princípio da Insignificância, impõem a análise cautelosa da sua incidência no presente caso.

Ademais, referidos elementos corroboram a imputação do crime de tráfico ao agente, fato que, como já mencionado, constitui um obstáculo flagrante à aplicação do Princípio da Insignificância no caso, pois, conforme jurisprudência dominante, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a utilização dessa ferramenta é notadamente restringida em casos de tráfico.

Assim, certos particularidades do caso concreto propiciam a aplicação do Princípio da Insignificância, ante a lesividade supostamente ínfima apresentada pela conduta do agente, apreendido com pequena quantidade de droga, enquanto que outras dificultam o uso do instrumento, como a possível imputação por tráfico.

Isso posto, passamos a analisar o recurso interposto e como este foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

¹¹⁷ MSD MANUALS. Cocaína. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/assuntos-especiais/entorpecentes-e-intoxicantes/coca%C3%ADna#Sintomas_v835404_pt>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

¹¹⁸ Ibidem.

Preliminarmente, a defesa postulou o reconhecimento da nulidade da busca veicular e pessoal realizada pela Polícia Militar.

Nesse sentido, decidiu-se pelo não acolhimento da súplica, sob o argumento de que a abordagem realizada pela Polícia Militar foi justificada pela tentativa de fuga do apelante, que chamou a atenção dos agentes durante uma ação rotineira de fiscalização.

No mérito, a defesa pleiteou a absolvição por insuficiência de provas da prática do comércio ilícito de entorpecentes, ou tráfico.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por seu turno, negou também este pedido, ressaltando que a materialidade e autoria do crime foram devidamente comprovadas pelos relatos dos policiais e pelas circunstâncias da abordagem.

Ademais, a defesa também solicitou a desclassificação do crime de tráfico para posse para uso próprio, porém, o Tribunal entendeu que a condição de usuário não desclassifica o crime de tráfico.

Por fim, a defesa sustentou que a quantidade de entorpecentes apreendidos com o réu não seria suficientemente significativa para caracterizar o crime de tráfico, um critério crucial na diferenciação entre as condutas delituosas envolvendo drogas, conforme demonstrado nos capítulos anteriores.

Todavia, tal argumento foi prontamente refutado, salientando-se que o tráfico de drogas configura crime de perigo abstrato e de inequívoca relevância penal, sendo inconcebível a aplicação do Princípio da Insignificância à conduta delituosa em tela.

Nesse sentido, ainda que não se configure como uma regra absoluta, como se observa no julgamento do Habeas Corpus nº. 127.573/SP¹¹⁹, a tese em questão representa a corrente jurisprudencial mais prevalente, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto no do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo entendimento expressamente consolidado no julgamento do Habeas Corpus nº. 141.500/SP¹²⁰, conforme será devidamente aprofundado adiante: “O tráfico, pouco importando a quantidade da substância entorpecente, é crime que não viabiliza a observância do Princípio da Insignificância”¹²¹.

¹¹⁹ Op. cit., nota 110.

¹²⁰ Op. cit., nota 77.

¹²¹ Ibidem.

De qualquer forma, no caso analisado, o Tribunal, por unanimidade, decidiu pelo seu recebimento do recurso, rejeitando as preliminares arguidas. No mérito, o provimento do recurso foi negado.

Nesse sentido, colhe-se da ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA (...). CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO CONSTITUI ELEMENTO HÁBIL A DESCLASSIFICAR O CRIME DE TRÁFICO PARA O DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS PSICOTRÓPICOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5043718-49.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 20-02-2024).

Em sentido contrário, cabe mencionar o julgamento da Apelação Criminal nº. 5021737-04.2023.8.24.0008¹²², também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No caso concreto, durante um patrulhamento preventivo, uma guarnição da Polícia Militar visualizou uma motocicleta transitando com as luzes apagadas, com seu condutor dirigindo a mesma de forma descuidada, pois mudava constantemente de faixa sem dar sinal.

Ao ser abordado pelos agentes, o condutor da motocicleta reagiu de forma rapidamente, empreendendo fuga em alta velocidade, de modo a colocar em risco a incolumidade de pedestres e dos demais veículos que transitavam pela via pública.

Todavia, após ser perseguido pela viatura da Polícia Militar por algum tempo, o condutor da motocicleta decidiu parar e tentar fugir a pé, momento em que arremessou um capacete contra um policial.

Quando alcançado, e devidamente imobilizado, iniciou-se a busca pessoal no indivíduo, sendo encontradas 5 (cinco) pedras de crack e 1 (uma) bucha de cocaína no bolso do mesmo, que alegou ser usuário de drogas.

¹²² TJSC. Apelação Criminal n. 5021737-04.2023.8.24.0008. Relatora: Brigitte Remor de Souza May. Terceira Turma Recursal. Julgamento em 29 de maio de 2024.

De início, após a autuação do acusado, o Termo Circunstanciado lavrado em desfavor do mesmo foi arquivado de ofício, levando a acusação a recorrer.

Enfim, chegamos na Apelação Criminal n. 5021737-04.2023.8.24.0008, interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, por meio da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau.

No que se refere a irresignação, houve manifestação da Turma de Recursos do Ministério Público de Santa Catarina no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, com base na manifesta inviabilidade do arquivamento de ofício do Termo Circunstanciado pelo Juízo, com posterior concessão de Habeas Corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal¹²³, a fim de se determinar o trancamento do Termo Circunstanciado lavrado em desfavor do apelado, no que se refere à prática da conduta descrita no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que, de fato, o arquivamento não poderia ocorrer sem prévio requerimento do Órgão Ministerial, reafirmando a exclusividade do Ministério Público na promoção da ação penal pública, conforme precedentes da Turma Recursal.

Por sua vez, diante da apreensão de ínfima quantidade de crack e cocaína em posse do apelado, o Tribunal, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais, acolheu o Princípio da Insignificância no caso concreto.

Assim, concedeu-se Habeas Corpus de ofício ao acusado, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal¹²⁴, determinando o trancamento do Termo Circunstanciado.

Nesse sentido, colhe-se da ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. **APREENSÃO DO APELADO, TODAVIA, NA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS**

¹²³ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 654, §2º: Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 1 jun. 2024.

¹²⁴ Ibidem.

(CRACK E COCAÍNA). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º, DO CPP, PARA DETERMINAR TRANCAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL n. 5021737-04.2023.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, j. 29-05-2024).

Desse modo, não obstante a conduta reprovável do acusado, que se evadiu da abordagem policial, resistiu ao procedimento arremessando um capacete contra um dos agentes e portava duas drogas consideradas perigosas à sociedade em razão do elevado potencial viciante, concluiu-se pela aplicação do Princípio da Insignificância ao caso concreto.

Como se nota, a aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto, demonstra que sua aplicabilidade ainda fica notadamente vinculada à interpretação das circunstâncias do caso específico por parte de quem julga.

Em paralelo, denota-se que apesar de em ambos os casos os agentes terem sido flagrados com entorpecentes considerados notadamente lesivos, questões que transcendem as substâncias propriamente ditas, como as cédulas de dinheiro no primeiro caso citado, foram cruciais para que um dos agentes fosse condenado por tráfico, enquanto que o outro fosse enquadrado como usuário, tendo sua punição mitigada, sendo-lhe concedido um Habeas Corpus.

Destarte, os casos supracitados evidenciam como a análise criteriosa de elementos específicos de cada situação pode determinar a distinção crucial entre a aplicação de uma pena detentiva de cinco a quinze anos e uma mera advertência.

Cumprе salientar, todavia, que, embora em um dos julgados a aplicação do Princípio da Insignificância tenha sido acolhida, sendo prontamente rechaçada em outro, uma análise mais abrangente da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina revela que, de modo geral, ainda persiste considerável resistência à utilização dessa ferramenta em casos de tráfico de drogas, sobretudo quando se trata de substâncias que diferem da maconha.

Assim sendo, citam-se as ações penais 5001622-62.2023.8.24.0104¹²⁵, 5054613-64.2023.8.24.0023¹²⁶ e 5002333-72.2020.8.24.0007¹²⁷ novamente.

Em cada um desses casos, que versavam sobre o crime de tráfico de drogas, a defesa suscitou a aplicação do Princípio da Insignificância, tese que, no entanto, não foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No tocante ao último caso mencionado, extrai-se do voto do Desembargador Relator, Antônio Zoldan da Veiga, o seguinte excerto: "Sem maiores digressões, por se tratar de crime de perigo abstrato e que visa tutelar a saúde pública, entende-se que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de tráfico de drogas."

Dessa forma, torna-se evidente a persistente relutância do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação à aplicação do Princípio da Insignificância em casos envolvendo entorpecentes, mesmo diante da existência de precedentes favoráveis, especialmente quando a imputação transcende à posse da substância ilícita.

4.3 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TJSC PARA AVALIAR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO NESSES CASOS

Como se nota, nos dois casos aprofundados anteriormente e julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), as particularidades de cada caso concreto foram minuciosamente examinadas para determinar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância. Nessa análise, foram ponderados tanto a quantidade de droga apreendida com cada agente quanto os demais elementos encontrados em sua posse.

Nesse sentido, no que se refere ao primeiro caso, em que o agente foi flagrado com ecstasy, cocaína e algumas cédulas de dinheiro, que somadas representavam um valor relativamente significativo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou comprovada a materialidade e autoria do crime, com base nos relatos dos agentes da Polícia Militar que atuaram na ocorrência, bem como a partir das circunstâncias da abordagem.

¹²⁵ TJSC. Apelação Criminal n. 5001622-62.2023.8.24.0104. Relator: Alexandre D'ivanenko. Quarta Câmara Criminal. Julgamento em 16 de maio de 2024.

¹²⁶ TJSC. Apelação Criminal n. 5054613-64.2023.8.24.0023. Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Quinta Câmara Criminal. Julgado em 7 de março de 2024.

¹²⁷ TJSC. Apelação Criminal n. 5002333-72.2020.8.24.0007. Relator: Antônio Zoldan da Veiga. Quinta Câmara Criminal. Julgado em 14 de dezembro de 2023.

Desse modo, apesar da pequena quantidade de droga apreendida, menos de 2g (dois gramas) de cocaína e cerca de 10 (dez) comprimidos de ecstasy, não decidiu-se pelo Princípio da Insignificância no caso concreto, devido à alegada destinação comercial das drogas, que configurou o crime de tráfico, ensejando uma reprimenda mais severa ao réu.

De igual maneira, a presença do apelante em um local conhecido pelo tráfico de drogas e o transporte de uma quantia significativa de dinheiro indicaram a prática de narcotráfico, tendo o Tribunal destacado ainda que o crime em questão seria de perigo abstrato, afastando a aplicação do Princípio da Insignificância.

No segundo caso, envolvendo a posse em pequena quantidade de crack e cocaína, notadamente a quantidade de cada substância apreendida foi um fator determinante para a aplicação do Princípio da Insignificância.

Não obstante, nota-se também que o Tribunal considerou a alegação de que o acusado seria usuário e não traficante apesar de seus antecedentes criminais, reconhecendo, em seguida, a insignificância da conduta.

Nesse sentido, menciona-se novamente a noção de que sendo a conduta considerada de mínima lesividade ao bem jurídico, possuem pouca influência os antecedentes criminais do agente no que se refere à aplicação do Princípio da Insignificância, conforme devidamente mencionado em capítulos anteriores.

Por outro lado, ainda que conste do caso resistência e agressão inicial contra os agentes da Polícia Militar, considerou-se que não houve lesões notáveis e que o acusado cooperou após ser contido, o que contribuiu para a decisão de conceder o Habeas Corpus e trancar o Termo Circunstanciado.

Desse modo, tem-se que os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina incluíram a quantidade de entorpecentes encontrada, a natureza e as circunstâncias de cada infração.

No primeiro caso, os elementos encontrados com o agente notadamente indicaram a prática de tráfico, um crime de perigo abstrato que dificilmente sofre incidência do Princípio da Insignificância.

Enquanto no segundo caso, a menor quantidade de droga apreendida, bem como a ausência de elementos capazes de demonstrar a prática do crime de tráfico, foram cruciais para amparar a alegação de uso pessoal, permitindo uma abordagem mais leniente no caso concreto.

De tal maneira, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), notadamente busca-se equilibrar a gravidade das infrações com as especificidades de cada caso para decidir sobre a aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

Ademais, os julgados citados ao final do tópico ratificam que a aplicação do Princípio da Insignificância em casos de tráfico permanece praticamente inviável no escopo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Nesse sentido, até mesmo na ação 5054613-64.2023.8.24.0023¹²⁸, em que o agente foi apreendido com apenas 5,3g (cinco gramas e três decigramas) de crack, 1,5g (um grama e cinco decigramas) de cocaína e dinheiro em espécie, a imputação por tráfico obstaculizou a aplicação da ferramenta.

5 COMPARAÇÃO JURISPRUDENCIAL

5.1 ANÁLISE COMPARATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC COM AS DO STF

Conforme observado, no escopo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) prepondera a aplicação do Princípio da Insignificância em casos em que o delito constatado é a posse.

Não obstante, havendo indícios claros de que houve a incursão do agente na conduta de tráfico, dificilmente opta-se pela mitigação da reprimenda quando da análise do caso concreto.

Nesse sentido, todos casos mencionados nos capítulos anteriores demonstram que no escopo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) dificilmente a ferramenta é utilizada quando constatado o crime.

Não obstante a prevalência do entendimento ora exposto, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já proferiu decisões em sentido diametralmente oposto, ainda que em menor número.

No julgamento do Habeas Corpus nº 127.573/SP¹²⁹, por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu pela anulação da condenação por tráfico de drogas imposta a uma mulher flagrada com 1g (um grama) de maconha.

¹²⁸ Op. cit., nota 126.

¹²⁹ Op. cit., nota 110.

No caso concreto, conforme já mencionado, concluiu-se pela aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que a análise dos autos não permitiu concluir que a conduta da acusada configurou lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, julgou o STF:

HABEAS CORPUS. 2. POSSE DE 1 (UM GRAMA) DE MACONHA. 3. CONDENAÇÃO À PENA DE 6 (SEIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. 4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. 5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. 6. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. 7. ORDEM CONCEDIDA PARA RECONHECER A ATIPICIDADE MATERIAL. (STF, HABEAS CORPUS n. 127.573/SP, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019).

De igual maneira, no que se refere a conduta de posse, reitera-se que a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 está pendente de apreciação, com julgamento em andamento no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 635.659/SP.

Desse modo, infere-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem trilhando um caminho direcionado à humanização das decisões judiciais nos casos que versam sobre crimes relacionados a drogas, tentando se afastar cada vez mais de uma abordagem puramente formalista e adentrando no âmago das circunstâncias fáticas e individuais.

Contudo, conforme observado, mesmo que se vislumbre um movimento em direção à humanização do tratamento jurídico realizado, o Supremo Tribunal Federal (STF) mantém postura predominantemente conservadora na aplicação do Princípio da Insignificância.

Nesse sentido, menciona-se a decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus n.º 88.820/BA¹³⁰, em que justamente foi afastada a incidência de aplicação do Princípio da Insignificância.

Não só isso, no pleito decisório, deu-se ênfase na não-incidência do Princípio da Insignificância em casos envolvendo tráfico de entorpecentes, como abstrai-se da

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC 88.820/BA, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 5 de dezembro de 2006.

ementa: “É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se aplica o Princípio da Insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes”¹³¹.

Nesse sentido, julgou o STF:

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. É DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL QUE NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES: PRECEDENTES. DE QUALQUER SORTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ESPECIALMENTE SE CONSIDERADA A ESPÉCIE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA E A FORMA COMO ESTAVA ACONDICIONADA, NÃO CONVENCEM DE QUE O FATO PUDESSE SER CONSIDERADO PENALMENTE INSIGNIFICANTE. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES: AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL OU DE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. 3. CORRUPÇÃO ATIVA: IMPROCEDÊNCIA DA PREMISSA DA IMPETRAÇÃO DE QUE O DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA ERA DE CONSUMAÇÃO IMPOSSÍVEL, DADO QUE O POLICIAL TEM PODER DE FATO DE NÃO EFETIVAR A PRISÃO EM FLAGRANTE (C. PENAL, ART. 17). (STF, HABEAS CORPUS n. 88820, Relator: Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 05/12/2006).

Salienta-se a contundência dos termos usados no pleito decisório, os quais, por seu turno, basicamente agem de modo a restringir a margem de interpretações acerca da aplicabilidade da ferramenta em cada caso específico.

Em sentido idêntico, há de se mencionar o julgamento do Habeas Corpus n.º 141.500/SP¹³², em que decidiu-se que: “O tráfico, pouco importando a quantidade da substância entorpecente, é crime que não viabiliza a observância do Princípio da Insignificância”¹³³.

No caso em questão, diga-se de passagem, foi apreendido menos de 1g (um grama) de droga com o acusado, além de cerca de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

Nesse sentido, julgou o STF:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O HABEAS CORPUS É ADEQUADO EM SE TRATANDO DE IMPUGNAÇÃO A ATO DE COLEGIADO OU INDIVIDUAL.

¹³¹ Ibidem.

¹³² Op cit., nota 77.

¹³³ Ibidem.

TRÁFICO – SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – PEQUENA QUANTIDADE – INSIGNIFICÂNCIA. **O TRÁFICO, POUCO IMPORTANDO A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, É CRIME QUE NÃO VIABILIZA A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** 6, 71.638 E 74.661, E O RC 108.697. "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO.(STF, HABEAS CORPUS n. 141.500/SP, Relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018).

Ademais, mister se faz salientar que a Corte Suprema, em sua jurisprudência dominante, conforme delineado no Habeas Corpus nº 82.324-6/SP, sedimentou a também o afastamento do Princípio da Insignificância quando constatado crime de posse, abrangendo basicamente todos os entorpecentes, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.368/76, que justamente rogava sobre a posse quando da decisão.

Nesse sentido, julgou o STF:

HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** PRECEDENTES DO S.T.F. - AINDA RECENTEMENTE, ESTA PRIMEIRA TURMA, JULGANDO O HC 81.734, DE QUE FOI RELATOR O EMINENTE MINISTRO SYDNEY SANCHES, COM RELAÇÃO A MILITAR QUE FUMAVA CIGARRO DE MACONHA EM ÁREA SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, **NÃO ADMITIU O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU CRIME DE BAGATELA QUANTO A CRIME DE POSSE E DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, CITANDO UMA SÉRIE DE PRECEDENTES DESTA CORTE, ANTIGOS E RECENTES, NO SENTIDO DE QUE A PEQUENA QUANTIDADE DE TÓXICO ENCONTRADA EM PODER DO RÉU NÃO DESCARACTERIZA QUER O CRIME DO ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76 (COMO OCORRE NO CASO PRESENTE EM QUE SE TRATA DE PORTE DE "CRACK"), QUER O DO ARTIGO 12 DA MESMA LEI.** NESSE SENTIDO, OS RHCS 51.235 E 45.973, HCS 68.516, 69.806, 71.638 E 74.661, E O RC 108.697. "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. (STF, HABEAS CORPUS n. 82.324-6/SP, Relator: Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 15/10/2002).

Nesse sentido, denota-se que, mesmo havendo uma busca subjacente de conferir maior acuidade à apreciação judicial, desviando-se da mera reprodução de padrões previamente estabelecidos, os quais, por vezes, tendem a desconsiderar a complexidade e singularidade de cada caso concreto, a regra continua sendo a penalização rígida dos agentes, independente da magnitude do ato perpetrado.

Desse modo, embora se proclame adepto de uma abordagem humanizada, o Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra, em sua jurisprudência, persistente inclinação à rigidez punitiva que marca o sistema penal brasileiro.

Não obstante, no que se refere ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ainda que impere uma tendência voltada à mitigação do uso do Princípio da Insignificância, nota-se uma crescente quanto ao uso da ferramenta, ainda que esta notadamente venha sendo utilizada com maior frequência em casos em que o grau de lesividade da conduta perpetrada é praticamente nulo.

Ademais, os casos compilados durante a confecção do trabalho corroboram tal tese, visto que, em regra geral, a aplicação do Princípio da Insignificância se verificou quando as quantidades de droga apreendidas se situavam em patamares irrisórios.

Além disso, em casos em que a droga apreendida, ainda que em quantidade ínfima, não se configurava como maconha, em vários casos, o TJSC optou por não aplicar o Princípio da Insignificância.

Ratificando a postura conservadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, rememora-se o caso da Apelação Criminal n. 5043718-49.2020.8.24.0023¹³⁴.

Nesse caso, o réu foi flagrado com menos de 2g (dois grammas) de cocaína e cerca de 10 (dez) comprimidos de ecstasy, porém, mesmo diante da quantia ínfima de droga apreendida, decidiu-se pela não-aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto, notadamente em decorrência da ideia de que o crime de tráfico exigiria uma punição suficientemente rigorosa independentemente da quantidade de droga apreendida.

Ademais, mesmo em cenários em que o indivíduo se configura como mero usuário, a apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente pode obstaculizar a aplicação do Princípio da Insignificância.

Nesse sentido, cita-se a Apelação Criminal n. 5005764-18.2023.8.24.0005, caso em que, por conta da quantidade de droga apreendida, no caso 766,7g (setecentos e sessenta e seis grammas e sete decigramas) de maconha, decidiu-se pela não-incidência da ferramenta.

Com efeito, essa busca desenfreada pela repressão, como se depreende dos julgamentos de diversos dos processos envolvendo drogas citados anteriormente,

¹³⁴ Op. cit., nota 114.

encontra respaldo na questionável premissa de que o usuário, ao alimentar seu vício, fomenta diretamente o comércio ilegal de entorpecentes e, por conseguinte, uma ampla gama de crimes violentos¹³⁵.

De qualquer modo, quanto à *Cannabis*¹³⁶, de um modo geral, verifica-se uma propensão mais acentuada à aplicação do Princípio da Insignificância em casos envolvendo a droga, em especial no escopo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), conforme demonstrado pelo julgamento da Apelação Criminal n. 5016001-48.2022.8.24.0005, no qual se reconheceu a insignificância do porte de 313,1 gramas (trezentos e treze gramas e um decigrama) da droga.

Desse modo, ainda que geralmente haja uma postura mais conservadora por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto ao reconhecimento da incidência do Princípio da Insignificância, tem-se que, em determinados casos, a utilização do mesmo fomenta esperanças de que seu uso possa seguir crescendo.

Contudo, conforme devidamente demonstrado, tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF), cada um ao seu modo, ainda demonstram grande cautela na aplicação da ferramenta, restringindo-a a situações específicas.

5.2 TENDÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FLAGRADAS

Primeiramente, cabe rememorar que o Princípio da Insignificância, por sua definição intrínseca, configura um mecanismo jurídico com o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, quando analisada sob a ótica de seu caráter material¹³⁷.

De igual modo, tem-se que a principal contribuição do estudo do Princípio da Insignificância no âmbito da dogmática penal reside na possibilidade de se afastar a punição desproporcional da conduta em decorrência da ausência de necessidade preventiva da pena, mesmo que se configure lesão ao bem jurídico tutelado¹³⁸.

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 387.874/MS (2017/0027200-0). Relator: Ministro Rogerio Schietti. Julgamento em 3 de agosto de 2017.

¹³⁶ Op. cit., nota 1.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 84.4121/2004. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 19 de outubro de 2004.

¹³⁸ DE SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Op. cit., nota 52.

Ademais, importante mencionar que a tipificação desmedida de condutas criminais, especialmente daquelas detentoras de notória irrelevância jurídica, gera uma distorção no emprego do aparato penal.

Nesse contexto, quando da aferição da tipicidade material no caso concreto, imprescindível se torna a constatação de lesão flagrante e perceptível, não apenas no âmbito específico do bem jurídico tutelado, mas também no que concerne ao bem jurídico considerado de forma abstrata¹³⁹.

Sob a ótica da aplicação prática do Princípio da Insignificância, em particular no âmbito do TJSC, emergem conclusões relevantes.

Inicialmente, quando analisadas as particularidades do instrumento, bem como seu uso pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em especial em casos criminais envolvendo substâncias entorpecentes, percebe-se uma tendência voltada à mitigação da punição de agentes flagrados em posse de quantidades ínfimas de droga, em especial aquelas consideradas de menor potencial lesivo.

Contudo, essa tendência não é absoluta, permitindo exceções.

Nesse sentido, observamos casos em que mesmo sendo deflagrada uma quantidade pequena de droga com o agente, houve a decisão no sentido de afastar a aplicação do Princípio da Insignificância, em especial em casos em que os demais elementos específicos possibilitavam a imputação do agente no crime de tráfico, conduta considerada de alto grau lesivo pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Por outro lado, quando constatado de forma inequívoca que o réu ostentava mera condição de usuário, notou-se postura mais condescendente na aplicação do referido instrumento jurídico.

Contudo, conforme reiteradamente apontado, embora tenha se observado diversos casos em que o Princípio da Insignificância foi aplicado, sua utilização ainda se dá com certa cautela, como se evidenciou nos diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) mencionados ao longo deste trabalho em sentido contrário ao uso do instrumento.

Com relação aos crimes relacionados a drogas, a seletividade no emprego desse instrumento se torna ainda mais evidente e problemática.

¹³⁹ CINTRA, Adjair de Andrade. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos Crimes que Tutelam Bens Jurídicos Difusos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13062012-165850/>>. Acesso em 30 de maio de 2024.

Nesse sentido, quando a imputação do agente recai sobre o crime de tráfico, tem-se que a aplicação do Princípio da Insignificância se torna extremamente rara, mormente quando comparada com seu uso em casos que versam exclusivamente sobre a posse da droga.

Isso porque, em relação à posse, como já mencionado, a jurisprudência tende a adotar postura mais flexível. Mesmo em casos que envolvam a apreensão de substâncias mais potentes, como ecstasy ou crack, a aplicação do Princípio da Insignificância se mostra plenamente cabível e amparada juridicamente, desde que o conjunto probatório reunido ao longo da investigação comprove a condição de mero usuário do agente¹⁴⁰.

Por outro lado, quando se verifica que a droga apreendida se destinava à mercantilização, ainda que a quantidade do entorpecente seja ínfima, a concessão da benesse ao agente se torna extremamente improvável. Afinal, como já foi salientado anteriormente, a aplicação do Princípio da Insignificância no contexto do crime de tráfico configura um cenário excepcionalíssimo.

Tema controverso, cumpre ressaltar, dada evidente desproporção entre a pena abstrata cominada ao crime de tráfico e a ínfima quantidade de entorpecentes apreendida, em diversas situações penais que envolvem imputações por tal delito¹⁴¹.

Nesse contexto, mister se faz destacar o entendimento do ínclito jurista Cezar Roberto Bitencourt, que roga pela necessidade de uma proporcionalidade intrínseca entre a gravidade da conduta praticada a ser punida e a respectiva contundência da intervenção estatal¹⁴².

Com efeito, ainda na visão de Cezar Roberto Bitencourt, observa-se que com certa recorrência condutas subsumidas a determinado tipo penal, sob a ótica formal, revelam-se desprovidas de relevância material.

Nesse sentido, a análise mencionada encontra plena consonância com as observações realizadas ao longo do presente trabalho, além de suscitar reflexões profícuas acerca da viabilidade da aplicação do Princípio da Insignificância em casos de tráfico.

Acentuando a relevância da temática, voltemos ao exame do âmbito prático de aplicação do Princípio da Insignificância, tecendo as ponderações finais sobre

¹⁴⁰ BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Op. cit., nota 39.

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit, nota 5.

algumas tendências verificadas na aplicação da ferramenta, em especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), com ênfase no contexto de delitos relacionados a drogas.

Nesse sentido, embora possa se abstrair que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) demonstra perfil relativamente conservador quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, especialmente em casos de tráfico, é notória a tendência do mesmo em reconhecer a incidência desse instrumento jurídico em situações de posse que configurem ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado.

Quanto às drogas além da *Cannabis*¹⁴³, conforme igualmente observado, há precedentes no próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) em que houve aplicação do Princípio da Insignificância em casos envolvendo usuários de crack, cocaína e outras substâncias consideradas de maior lesividade.

Desse modo, constata-se uma tendência direcionada à ampliação do uso do Princípio de Insignificância no escopo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), paulatinamente abrangendo casos criminais envolvendo drogas além da maconha e, potencialmente, possibilitando sua utilização futura em situações de tráfico.

6 CONCLUSÃO

O Princípio da Insignificância, ao abordar a relação entre a conduta do réu e os desdobramentos do ato, destaca-se como um instrumento de filtragem essencial no sistema penal. Nesse sentido, ele visa garantir que haja uma aplicação justa e proporcional do Direito Penal, buscando que apenas ações com significativo perigo social relevante sejam tratadas como criminosas.

Desse modo, o Princípio da Insignificância assegura a mitigação da punição de determinado fato pela ausência de necessidade preventiva de pena em função das circunstâncias do caso concreto¹⁴⁴, aliviando a carga do sistema judiciário e acelerando os trâmites processuais.

Não obstante, a aplicação do Princípio da Insignificância no escopo do Direito Penal do Brasil, notadamente segue a observância dos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

¹⁴³ Op. cit., nota 1.

¹⁴⁴ DE SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Op. cit., nota 52.

Nesse sentido, como já pacificado ao longo do trabalho, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que os requisitos norteadores do uso do instrumento são: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica causada.

Nesse diapasão, uma análise aprofundada dos requisitos estabelecidos pelo STF, conforme já realizada em capítulos precedentes, evidencia sua intrínseca vinculação com dois dos aspectos centrais do crime: a conduta e o resultado¹⁴⁵.

Essa interdependência se torna especialmente evidente quando se constata que a avaliação da aplicabilidade do instrumento exige uma análise conjunta de ambos os elementos.

Não obstante, conforme defendem muitos doutrinadores, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação a importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida¹⁴⁶.

Assim sendo, uma análise aprofundada de cada caso concreto se torna notadamente imprescindível a fim de constatar-se a viabilidade da aplicação deste relevante instrumento jurídico.

No âmbito dos tribunais brasileiros, conforme se observa da análise do TJSC e, em alguns casos, do próprio STF, a jurisprudência vem evoluindo no sentido de adotar o Princípio da Insignificância de forma gradual e progressiva, inclusive em casos criminais que envolvam agentes reincidentes ou condutas comumente alheias a aplicação do Princípio da Insignificância, refletindo um intento mais humanista e proporcional quanto ao uso do Direito Penal.

Nesse sentido, por oportuno, menciona-se alguns juristas que pioneiramente trataram sobre a matéria no Brasil. Assis Toledo, Diomar Ackel e Odone Sanguiné, que sempre levantaram firmemente que, a partir do Princípio da Insignificância, seria possível excluir a tipicidade da conduta penalmente insignificante alcançada pela abrangência abstrata do tipo penal, porquanto estas notadamente desprovidas de reprovabilidade¹⁴⁷.

¹⁴⁵ RODRIGUES, Ronald Pinheiro. O Princípio da Insignificância: um estudo dos requisitos necessários para o seu Reconhecimento e Admissibilidade. In: II ENPEJUD: Decisão Judicial: Processo Decisório e Precedentes. Grupo IV - Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal. 2017.

¹⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., nota 5, p. 51.

¹⁴⁷ SILVA. Ivan Luiz da. Op. cit., nota 56, p. 165, 164.

Contudo, conforme demonstrado pelos inúmeros casos em que se restringiu o uso da ferramenta, com ênfase nos crimes envolvendo entorpecentes, verifica-se que ainda há um árduo caminho a ser percorrido. No que tange a referidos delitos, É mister salientar que, embora a posse de pequenas quantidades de drogas, em regra, admita a aplicação do instrumento, o tráfico, em praticamente a totalidade das hipóteses, afasta categoricamente essa possibilidade.

Ademais, embora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) demonstre expressiva aplicação do Princípio da Insignificância, especialmente em casos de posse, observa-se, em sentido distinto, certa resistência à sua utilização em âmbito nacional, principalmente no que se refere ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme depreende-se da análise de sua jurisprudência. Essa resistência da Corte Suprema se estende a diversos crimes, incluindo a posse e o tráfico de drogas.

No que concerne ao crime de tráfico, especificamente, mister salientar que a gravidade da conduta se configura como um obstáculo flagrante à aplicação do Princípio da Insignificância. Nesse sentido, mesmo em casos envolvendo ínfimas quantidades de droga, a caracterização do delito torna inaplicável tal princípio.

Vale ressaltar que tal rigidez se manifesta tanto no âmbito do TJSC quanto do STF, no que concerne ao crime de tráfico.

Ademais, sem incorrer em repetição, urge salientar que poderia haver maior recorrência de aplicação do Princípio da Insignificância, tanto no âmbito do TJSC quanto nas demais Cortes Superiores. Nesse sentido, menciona-se que, mesmo em um contexto restrito como o dos crimes envolvendo drogas, objeto do presente estudo, observa-se que a aplicação do referido princípio se limita, em regra, a casos em que constatada a posse de quantidades exíguas, excluindo inclusive do espectro de incidência um dos crimes de drogas, qual seja, o tráfico.

Sob essa ótica, tem-se que a aplicação do Princípio da Insignificância de forma abrangente em nosso país revelaria-se como medida de extrema relevância, pois contribuiria consideravelmente com a desoneração de nosso sistema judiciário, atualmente sobrecarregado por casos de pequena relevância, promovendo, por conseguinte, um sistema jurídico mais célere e equitativo.

Sob essa mesma perspectiva, a aplicação do Princípio da Insignificância em casos que envolvam drogas, especialmente aquelas que diferem da maconha, teria o potencial de contribuir de forma substancial para a celeridade na tramitação desses processos.

Essa medida, por conseguinte, evitaria, de forma indireta, a estigmatização de usuários flagrados com pequenas quantidades de entorpecentes, além de promover a reintegração mais célere desses indivíduos na sociedade, facilitando, desse modo, sua ressocialização.

Nesse diapasão, a aplicação mais frequente do Princípio da Insignificância se torna imperiosa, norteadora a busca por um Direito Penal mais justo e proporcional.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Pedro. Usuários de drogas no Brasil: Abramovay: “Rico é tido como usuário de droga e o pobre como traficante”. El País Brasil, São Paulo, 17 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/17/descriminalizacao-das-drogas/1442514434_850203.html>. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- ALTINO, Lucas. Pesquisa inédita mostra quantos condenados por tráfico poderiam ser absolvidos se porte de maconha for descriminalizada pelo STF. O Globo, 25 de maio de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/05/pesquisa-inedita-mostra-quantos-condenados-por-traffic-poderiam-ser-absolvidos-se-porte-de-maconha-for-descriminalizada-pelo-stf.html>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.
- ALVARENGA, Rodrigo; SILVEIRA, Jucimeri Isolda; GODOY, Digiany da Silva Godoy. Política de drogas no Brasil no cenário de violações aos direitos humanos. Vitória: Argumentum, v. 10, n. 3, 2018. p. 123-136. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/download/20841/15679/66711>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.
- ALVES MOURA, Sara. Preconceito com dependente químico atrapalha o tratamento. UOL, 9 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/11/09/dependencia-quimica-e-doenca-cronica-com-causas-variadas-entenda.htm>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.
- AMARAL, Maria Aparecida; OLIVEIRA, Rafaela Gonçalves de; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro (Orientador). A polêmica questão envolvendo a incidência do princípio da insignificância nos crimes que tutelam bens jurídicos coletivos. Direito & Realidade, Monte Carmelo-MG, v. 4, n. 1, p. 30-46, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 171.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.
- BRASIL DE FATO. Editorial 316: O STF sabe a diferença entre traficante e usuário?. 31 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefatopr.com.br/2023/08/31/editorial-316-o-stf-sabe-a-diferenca-entre-trafficante-e-usuario>>. Acesso em 10 de junho de 2024.
- BRASIL, IPEA. Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos. IPEA, 31 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-traffic-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-a-o-de-brancos#:~:text=%C3%80%20medida%20que%20a%20popula%C3%A7%C3>>

%A3o,processados%20por%20crimes%20envolvendo%20drogas.>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre a prevenção e repressão da produção, tráfico, porte e uso de drogas, cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), institui mecanismos para a sua integração com o Sistema Nacional de Saúde (SUS), e dá outras providências.

BRASIL. MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. Ecstasy: conheça os efeitos e sua detecção em exames. Disponível em:
<https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Ecstasy_-_conhe%C3%A7a_os_efeitos_e_sua_detec%C3%A7%C3%A3o_em_exames.pdf>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

BRASIL. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, APR: 10105110027031001, 5ª C.C, Relator: Alexandre Victor de Carvalho. 2013.

BRASIL. MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, APR: 10105110027031001, 5ª C.C, Relator: Alexandre Victor de Carvalho. 2013.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5000071-02.2023.8.24.0022, 3ª T.R, Relator: Antônio Augusto Baggio e Ubaldo. Julgamento em: 26/07/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5000520-45.2022.8.24.0005, 3ª T.R, Relator: Antônio Augusto Baggio e Ubaldo. Julgamento em: 19/10/2022.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5001622-62.2023.8.24.0104, 4ª C.C, Relator: Alexandre D'ivanenko. Julgamento em: 16/05/2024.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5001897-63.2023.8.24.0022, 3ª T.R, Relator: Brigitte Remor de Souza May. Julgamento em: 18/10/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5002009-17.2021.8.24.0082, 1ª T.R, Relator: Marcio Rocha Cardoso. Julgamento em: 10/02/2022.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5002333-72.2020.8.24.0007, 5ª C.C, Relator: Antônio Zoldan da Veiga. Julgamento em: 14/12/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5003814-86.2021.8.24.0055, 3ª T.R, Relator: Antônio Augusto Baggio e Ubaldo. Relatora Designada: Brigitte Remor de Souza May. Julgamento em: 26/07/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5004266-77.2022.8.24.0050, 1ª T.R, Relator: Davidson Jahn Mello. 2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5004273-69.2022.8.24.0050, 3ª T.R, Relator: Antônio Augusto Baggio e Ubaldo. Julgamento em: 28/06/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5005764-18.2023.8.24.0005, 2ª T.R, Relatora: Margani de Mello. Julgamento em: 12/09/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5005779-67.2022.8.24.0022, 2ª T.R, Relatora: Margani de Mello. Julgamento em: 01/08/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5005992-22.2022.8.24.0039, 2ª T.R, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado. Julgamento em: 19/07/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5014126-09.2023.8.24.0005, 1ª T.R, Relator: Marcelo Pons Meirelles. Julgamento em: 08/02/2024.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5016001-48.2022.8.24.0005, 3ª T.R, Relator: Brigitte Remor de Souza May. Julgamento em: 13/12/2023.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5021737-04.2023.8.24.0008, 3ª T.R, Relatora: Brigitte Remor de Souza May. Julgamento em: 29/05/2024.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5043718-49.2020.8.24.0023, 2ª C.C, Relator: Norival Acácio Engel. Julgamento em: 20/02/2024.

BRASIL. SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, ACR: 5054613-64.2023.8.24.0023, 3ª T.R, Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgamento em: 07/03/2024.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 12.830, de 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/591298#:~:text=Define%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20e%20disp%C3%B5e,1995%3B%20e%20d%C3%A1%20out%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em 3 de junho 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 387.874/MS (2017/0027200-0). Relator: Ministro Rogerio Schietti. Julgamento em 3 de agosto de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700272000&dt_publicacao=10/08/2017>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.957.218/MG, Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/08/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 599. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEI.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. Habeas Corpus n. 203/07. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento 31/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 84.4121/2004. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 19 de outubro de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 98.152-6/MG, Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 19 de maio de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AC: 1667847, 07241730320228070003, 2ª T.C, Relator: Ministro Silvanio Barbosa dos Santos. Julgado em 23 de fevereiro de 2023. Publicado no PJe em 6 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 141.500/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em 13 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 97.256/RS, Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 1 de setembro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 123.734/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4617538>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC 88.820/BA, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 5 de dezembro de 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1659624, 07118142720228070001, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Terceira Turma Criminal. Julgamento em 2 de fevereiro de 2023. Publicado no PJe em 11 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 165962407118142720228070001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, julgado em 2 de fevereiro de 2023. Publicado no PJe em 11 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Artigo 42 da Lei 11.343/06: Dosimetria no Tráfico de Drogas – Natureza e Quantidade de Entorpecente – Circunstância Judicial Única. Consulta de Jurisprudências. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/das-penas/artigo-42-da-lei-11-343-2006-2013-quantidade-e-natureza-da-droga-2013-analise-conjunta>>. Acesso em 3 de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. Habeas Corpus n. 2008.04.00.004631-9. Relator: Desembargador Federal Paulo Cesar Mattos. Data de Julgamento: 24 de março de 2009.

CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. Princípio da Insignificância E A Nova Lei de Crimes Sexuais. 20 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

COLLINS, John. Por que tantos países estão fazendo as pazes com a maconha?. BBC News Brasil, 30 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46682570>>. Acesso em: 2 de junho de 2024.

CONJUR. O princípio da insignificância se aplica mesmo com reincidência. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/principio-insignificancia-aplica-mesmo-reincidencia/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%2C%20a%20dotado,que%20o%20r%C3%A9u%20seja%20reincidente.>>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

CONJUR. STF suspende julgamento sobre descriminalização do porte de maconha. Conjur.com.br, Brasília, 6 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-06/stf-suspende-julgamento-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-maconha/>>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

CRUZ, Maria Teresa. Quanto custa proibir as drogas? Projeto Colabora, 29 de março de 2021. Disponível em: <<https://projctocolabora.com.br/ods16/quanto-custa-proibir-as-drogas/>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Aspectos da aplicação da pena no tráfico de drogas. Meu Site Jurídico, 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/24/aspectos-da-aplicacao-da-pena-no-trafico-de-drogas/>>. Acesso em 10 de junho de 2024.

DE SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da Insignificância e Punibilidade. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (Online), v. 17, p. 213-233, 2017.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico De Drogas: Uma Opção Entre Escolhas Escassas. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Psicologia, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000300011>>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Direito penal: parte geral: tomo I: Questões Fundamentais: A Doutrina Geral do Crime. São Paulo; Coimbra: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2007.

FIOCRUZ. Fiocruz aponta que maconha é a droga mais consumida no país. O Globo, Rio de Janeiro, 26 out. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/10/fiocruz-aponta-que-maconha-e-a-droga-mais-consumida-no-pais.ghtml>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

FISCHER, Lukas. Cannabis medicinal: benefícios, segurança e importância para médicos e pacientes. CNN Brasil - Fórum Opinião, 20 de setembro de 2021. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/cannabis-medicinal-beneficios-seguranca-e-importancia-para-medicos-e-pacientes/#:~:text=Em%20resumo%2C%20a%20Cannabis%20medicinal,como%20ansiedade%2C%20depress%C3%A3o%20e%20ins%C3%B4nia>>. Acesso em 2 de junho de 2024.

G1. Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado de trabalho. G1 Profissão Reporter, Rio de Janeiro, 26 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. Tráfico de drogas: penas alternativas. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Vide: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/trafico-de-drogas-penas-alternativas/1995207#:~:text=Entre%20elas%20est%C3%A3o%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o,perda%20de%20bens%20e%20valores>>. Acesso em 3 de junho de 2024.

GUILHERME, Camila Guedes; SANTOS, Arizla Emilainy Maia dos; DANTAS, Allana Egle de Araújo; MEDEIROS, Larissa Leandro; OLIVEIRA FILHO, Valdenor Ferreira;

PINTO, Danielle Serafim. Cannabis sativa (Maconha): Uma Alternativa Terapêutica no Tratamento de Crises Convulsivas. Rev. Ciência. Saúde Nova Esperança, v. 12, n. 2, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/Cannabis-Sativa-PRONTO.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2024.

KARAM, Maria Lúcia. Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas. Escritos Sobre a Liberdade, Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 3, p. 50, 2009.

Modus operandi: modo de operação. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Modus_operandi>. Acesso em: 4 de março de 2024.

MSD MANUALS. Cocaína. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/assuntos-especiais/entorpecentes-e-intoxicantes/coca%C3%ADna#Sintomas_v835404_pt>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Ana. O Direito Penal como instrumento de controle social e garantia de segurança jurídica. Tribuna de Ituverava, 9 maio de 2022. Disponível em: <<https://www.tribunadeituverava.com.br/o-direito-penal-como-instrumento-de-control-e-social-e-garantia-de-seguranca-juridica/#:~:text=O%20Direito%20Penal%20desempenha%20um,e%20manter%20a%20ordem%20social>>. Acesso em: 30 maio 2024.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal: Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. O Princípio da Insignificância: um estudo dos requisitos necessários para o seu Reconhecimento e Admissibilidade. In: II ENPEJUD: Decisão Judicial: Processo Decisório e Precedentes. Grupo IV - Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal. 2017.

ROXIN, Claus. A Proteção de Bens Jurídicos Como Função do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.16.

ROXIN, Claus. Política Criminal y Sistema del Derecho Penal. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2ª ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002, p. 73-74. Vide: DE-LORENZI, Felipe da Costa. O Princípio da Insignificância: Fundamentos e Função Dogmática: Uma Leitura à Luz do Funcionalismo de Claus Roxin. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, n. 57. abr./jul. 2015. p. 205-243.

ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. Lisboa: Vegas, 1998.

SEHER, Gerhad. La Legitimación de Normas Penales Baseada en Principios y el Concepto de Bien Jurídico. In: Hefendehl, Roland (ed.). La Teoría del Bien Jurídico. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 73/74.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83 e p.153.

SOARES, Diego Henrique Gonçalves; SANTOS, Kathleen Karolayne. Princípio Da Insignificância No Ordenamento Jurídico Brasileiro E Seus Critérios De Aplicabilidade. Centro Universitário UNA. Belo Horizonte: 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/dd5d2cd4-5caa-4f5d-9c6a-875f56470e0e/download>>. Acesso em: 30 de maio de 2024

SOARES, Jefferson. O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-prinplpio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm#sdfootnote79sym>>. Acesso em 27 de maio de 2024.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 133. GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. História do Tribunal. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/memoria/historia-do-tribunal#:~:text=O%20TJSC%20C3%A9%20reconhecido%20pelo,%2C%20categoria%20ouro%2C%20em%202020.>>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

VARGAS, Jorge de Oliveira; MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. Reincidência: Uma Agravante Não Recepcionada. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, v. 10, p. 52-69, 2017. ISSN 1678-2933.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro W. Derecho Penal: Parte General. Buenos Aires: Editar, 2000, p. 472.